



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801232-64.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 29/04/2019 17:17:29

Data julgamento: 06/03/2023

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

A normativa impugnada *“Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”*.

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 11.

Em relação aos artigos 6º e 9º (honorários contratuais e de sucumbência para conta privada dos procuradores), aduziu-se inconstitucionalidade em seu sentido material, haja vista o confronto com os artigos 20, § 2º, 37 e 116 da Constituição do Estado de Rondônia.

Em relação aos artigos 5º e 8º (férias em dobro aos procuradores do estado e autarquias), argumentou-se a inconstitucionalidade em seu sentido material, uma vez que haveria ofensa aos artigos 7º e 97 da Constituição estadual.

Por fim, em relação ao artigo 11 (investidura derivada dos Assistentes Jurídicos), anotou-se a inconstitucionalidade em seu sentido formal, por afronta ao art. 40, I, da Constituição estadual.

Nesses termos, pleiteou-se a procedência do pedido inicial, a fim de ver declarada como inconstitucionais os dispositivos elencados retro (ID 5747001/PJe).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações defendendo a norma, pugnano pela improcedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade (ID 11310391- PJe).

Pedido de ingresso da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal como *amicus curiae* (ID 11461565/PJe), que foi indeferido monocraticamente (ID 17433653 - PJe).

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia pela improcedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade (ID 11626909 - PJe).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência parcial dos pedidos da inicial para o fim de estabelecer interpretação conforme dos artigos 6º e 9º da Lei Complementar n. 1.000/2018, no tocante a percepção dos honorários de advogados, e declarar a inconstitucionalidade da expressão “*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*”, contida na parte final do *caput* do art. 9º, e inconstitucionalidade dos artigos 5º, 8º e 11, todos da mesma norma (ID 17844171- PJe).

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

A lei impugnada assim é disposta:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.000, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

[...]

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no *caput* até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

[...]

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

[...]

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

[...]

Antes de tudo, observa-se que o processo encontra cabimento nos artigos 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, há legitimidade e interesse processual. Logo, o julgamento, nesse momento, é medida de rigor.

Pois bem.

Há três temáticas diversas neste processado, de sorte que, primando pela organização, abordo-as individualmente.

I – DOS ARTIGOS 6º E 9º (HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA PARA CONTA PRIVADA DOS PROCURADORES)

Os artigos atacados são assim dispostos:

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no *caput* até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

[...]

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o *caput* deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

O autor da ação argumentou que os procuradores do estado e autárquicos são remunerados por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de sorte que o pagamento de honorários como verba privada e velada ofenderia essa regra.

Em suas palavras:

[...] quando o advogado atua como procurador estatal os honorários de sucumbência pertencem ao patrimônio público, pois, no desempenho dessa função, não age em defesa de interesse particular/pessoal, mas, sim, em prol do interesse público, e que a remessa dos valores pagos pela parte - em razão da realização de um serviço público a uma conta privada para rateio entre agentes públicos, em verdadeira confusão entre as coisas pública e privada, infringe os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público.

E:

[...] o pagamento de honorários aos advogados públicos confere a essa categoria de servidores tratamento diferenciado no tocante à remuneração, permitindo-lhes acréscimos monetários substanciais, sem qualquer controle estatal, como se se estivesse a premiar-lhes pelo desempenho das atribuições naturais do cargo e revelando a sobreposição de interesses particulares sobre o público.

Nesse aspecto, apresentou incompatibilidade com os artigos 20, § 2º, 37 e 116 da Constituição do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

[...]

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

[...]

Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica.

Sobre esse ponto, esta Corte de Justiça sempre manteve o entendimento tal como esposado pelo Órgão ministerial, pela impossibilidade de percepção de verba advocatícia pelos advogados públicos, por se entender que referida quantia integraria o patrimônio público do ente vencedor, não o patrimônio privado do procurador.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE CENTRADO EM NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, ART. 28 DA LEI N. 163/2003. MUNICIPIO DE PORTO VELHO. REPASSE DE PARTE DE VALORES DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile aquele constante na Constituição da República, competente o

Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Deve ser declarado inconstitucional o art. 28 da Lei Municipal 163/2003, de 8 de julho de 2003, em razão da existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência entre os procuradores do Município de Porto Velho fere o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia. (TJ-RO. Tribunal Pleno Judiciário. ADI 0009822-78.2010.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 19/9/2011).

Nessa assentada, pontuou o relator que:

Os procuradores municipais já percebem remuneração pelo ente municipal, em razão dos serviços jurídicos prestados por meio de um regime jurídico único, ainda que haja resultado negativo contra a municipalidade. Ao se raciocinar em contrário, sucumbente o município, é ele quem paga os honorários, e não seus procuradores.

Nada obstante e em que pese o entendimento pessoal deste relator – que acompanhou o voto condutor no julgamento acima –, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria quando da análise da Lei n. 13.327/2016 que atingia apenas os advogados públicos federais, por ocasião do julgamento da ADI n. 6.053.

Chegou-se ao entendimento que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88).

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.

Os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público.

Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Assim a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(STF. Plenário. ADI 6.053, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 22/6/2020 (Info 985 – clipping) (g.n.).

É certo que a decisão proferida na ADI n. 6.053 apenas atinge os advogados públicos federais, como disposto, já que a norma impugnada era a Lei n. 13.327/2016. Nada obstante, diversos Estados-membros editaram leis semelhantes, como a aqui

analisada, de modo que a Procuradoria-Geral da República ajuizou dezenas de ações contra essas normas que preveem o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores dos Estados e Distrito Federal.

O STF já julgou algumas dessas ações, inclusive uma referente a este Estado, e concluiu no mesmo sentido. Vejamos o caso deste Estado e do Estado do Tocantins:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, a, da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. [...]

4. Ação julgada parcialmente procedente.(STF. Plenário. ADI 6.182/RO, Rel. Min.ª Rosa Weber, j. em 20/10/2020, Data de publicação em 29/10/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº 2.913/12 DO ESTADO DE RONDÔNIA, INCLUÍDO PELA LEI Nº 3.526/15. DESTINAÇÃO AOS PROCURADORES ESTADUAIS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES NA HIPÓTESE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU DE PROTESTO DE TÍTULO. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(STF. Plenário. ADI 5.910/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/5/2022).

[...] 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. [...]

(STF. Plenário. ADI 6.165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22/6/2020).

Nas ADI n.ºs 6.159 e 6.162, propostas contra os honorários da PGE/PI e da PGE/SE, respectivamente, o STF fixou a seguinte TESE: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição” (STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020).

Outras ações já julgadas no mesmo sentido: ADI n. 6.163 (PGE/PE), ADI n.6.178 (PGE/RN), ADI n. 6.181 (PGE/AL) e ADPF n. 597 (PGE/AM).

Logo, diante de pacífica jurisprudência da Corte Suprema sobre a matéria, outra conclusão não poderia chegar esta Corte local, devendo ser observados apenas os parâmetros relativos ao teto remuneratório do serviço público. Mesma compreensão deve ser adotada em relação à verba honorária contratual.

Pacificada a questão sobre a possibilidade do recebimento de verba honorária pelos advogados públicos, com a observância do teto constitucional, alertou a 4ª Procuradoria de Justiça que remanesce a discussão sobre a gerência e destinação dos valores. Nesse particular, pela precisão do raciocínio, transcrevo a compreensão e que se segue:

[...] por não ter sido abordada em nenhum momento, na ADI 6182, remanesce a discussão quanto à gestão e destinação desses valores, os quais, segundo prevê a lei ora impugnada, devem ser depositados em conta vinculada a entidade de classe, antes de seu rateio.

Cabe, primeiramente, destacar a natureza pública de tais verbas, pois seu caráter remuneratório é incontestável e, além disso, integram o quantum necessário para fins de abate do teto constitucional.

Quanto ao tema, assim destacou o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na ADI 6053:

O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTABELECEER, NOS MOLDES DO SEU ART. 39, § 4º, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL AO CORPO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO, QUE A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS SE DÁ MEDIANTE SUBSÍDIO, É COMPATÍVEL COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL REFERENTE À ADVOCACIA PÚBLICA (TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÃO III), POIS O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR PARTE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS, DEVIDAMENTE PREVISTO EM LEI, TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO E DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO, SENDO COMPREENDIDO, PORTANTO, COMO PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A ADVOGADOS EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO, QUE RECEBE TRATAMENTO EQUIVALENTE AOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS, SENDO, INCLUSIVE, RECONHECIDO O SEU CARÁTER ALIMENTAR.

[...]

EMBORA CONCEBIDOS COMO CONSEQUÊNCIA FUTURA, INCERTA E VARIÁVEL, QUE, PREVISTA EM LEI E IMPOSTA POR SENTENÇA À PARTE VENCIDA, DECORRE DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS LEVADOS A JUÍZO, O PAGAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS DE

SUCUMBÊNCIA VINCULA-SE INDISSOCIABELMENTE À PRÓPRIA NATUREZA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, ASSUMINDO, EM RAZÃO DISSO, FEIÇÃO CONTRAPRESTACIONAL E REMUNERATÓRIA.

O FATO DE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO SEREM DEVIDOS POR ALGUÉM QUE SE TENHA BENEFICIADO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, DESCARACTERIZAR ESSA NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO É POR OUTRO MOTIVO, ALIÁS, QUE TAIS VERBAS SÃO FIXADAS ENTRE PERCENTUAIS LIMITADORES DE UM MÍNIMO E DE UM MÁXIMO, MODULÁVEIS PRECISAMENTE EM RAZÃO DE DETERMINADOS QUALIFICATIVOS IMPUTÁVEIS AO SERVIÇO OBJETO DA CONTRAPRESTAÇÃO. (...)

Nesse sentido também o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao tratar da lei que estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PARTE DAS QUESTÕES EM OUTRO PROCESSO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO ENTE ENCARREGADO DE DISTRIBUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR O DIREITO PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE QUE TRATA A LEI 13.327/2016 CONSTITUEM RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. 2. AS NORMAS INFRALEGAIS E PARECERES QUE ATRIBUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRARIAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL, OS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 3. EM FACE DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO A QUE O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SE SUBMETER, AO ENTE CABE OBSERVAR AS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DE SUAS AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. (TCU - SIGILOSO: 3112021, RELATOR: ANA ARRAES, DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2021). (grifo no original)

Nessa esteira, apesar de sua natureza pública, os valores pagos a título de honorários são depositados em conta bancária de natureza privada, ligada à entidade de classe respectiva, o que dificulta consideravelmente a possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Essa disposição destoa inclusive da Lei nº 13.327/2016, de âmbito federal, por meio da qual há previsão de que a arrecadação dos honorários se dê por meio de documentos oficiais e que seja gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, vinculado à Advocacia-Geral da União (artigo 33).

No caso em discussão, é interessante anotar que, antes de 2018, a responsabilidade pela gerência desses recursos ficava a cargo do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da estrutura da PGE/RO, e passou a ser gerido por entidade privada, com o surgimento da lei impugnada.

Por oportuno, importante colacionar trechos de parecer recente (proferido pelo Ministério Público de Contas, em processo de fiscalização instaurado no âmbito daquela Corte (2445/2016), que bem esclarece a situação em exame:

VERIFICA-SE QUE, A PARTIR DO ANO DE 2018, O VALOR TOTAL ATINENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PASSOU A SER “RECOLHIDO EM CONTA PRÓPRIA VINCULADA À ENTIDADE DE CLASSE”, ISTO É, À ASPER.

HODIERNAMENTE, PORTANTO, VERBAS PÚBLICAS EM VALORES SUBSTANCIAIS, PORÉM ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDOS, SÃO GERIDAS E UTILIZADAS POR ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER PRIVADO SEM QUE HAJA QUALQUER TIPO DE FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À

DESTINAÇÃO, CRITÉRIOS DE RATEIO E APLICAÇÃO OU NÃO DE PRINCÍPIOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS DE ORDEM PÚBLICA.

A METODOLOGIA DE GESTÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA É DUVIDOSA E SEM PARALELO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CRIANDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, UMA ENTIDADE PRIVADA COM PODERES ATÉ O PRESENTE MOMENTO IRRESTRITOS E INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE, RESPONSÁVEL PELA GUARDA E DISPOSIÇÃO DE VALORES QUE SE PRESUMEM MILIONÁRIOS.

[...]

SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA DETERMINAÇÃO DE GESTÃO DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO CEPGE, EXTREME DE DÚVIDAS A IMPOSSIBILIDADE DE A VERBA SER ADMINISTRADA PELA ASPER, NA FORMA LEVADA A CABO HODIERNAMENTE.

HÁ QUE SE DESTACAR QUE EM DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS A GESTÃO DA VERBA É REALIZADA PELA PRÓPRIA PROCURADORIA OU POR FUNDO ESPECIFICAMENTE CRIADO PARA TANTO. É O CASO, *VERBI GRATIA*, DOS ESTADOS DE TOCANTINS, PERNAMBUCO, MARANHÃO E PARAÍBA.

RESSALTE-SE A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO QUE NA ESFERA FEDERAL A GESTÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA É REALIZADA PELO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CCHA), ÓRGÃO VINCULADO À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU), NA FORMA INSCULPIDA NO ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 13.327/2016.

Diante disso, conclui-se que o critério adotado pela lei impugnada, permite que o pagamento dos honorários seja repassado sem qualquer limite, podendo ocorrer em valor superior ao teto constitucional, já que não sujeitos a qualquer controle fiscalizatório, conforme bem constatou o Tribunal de Contas do Estado, no processo cima apontado (fl. 275), em manifesta ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, conforme sustentado na inicial.

Por essa razão, esse Tribunal deve seguir o entendimento firmado pela instância maior do Poder Judiciário, e estabelecer interpretação conforme dos artigos 6º e 9º da Lei Complementar 1000/2018, no que refere aos honorários de sucumbência, com a devida observância ao teto constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Não obstante, por não ter havido qualquer menção específica pela Suprema Corte quanto à gestão dos respectivos valores e a inconstitucionalidade de seu recolhimento em conta ligada à entidade privada, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final, do caput, do artigo 9º, da Lei Complementar 1000/2018.

Por tais razões, portanto, deve ser conferida interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da LC n. 1.000/2018 de Rondônia, impondo-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*”, contido na parte final do *caput* do art. 9º da mesma norma, impondo-se o recolhimento e gestão da verba honorária em conta pública e fiscalizável.

II – DOS ARTIGOS 5º E 8º (FÉRIAS EM DOBRO AOS PROCURADORES DO ESTADO E AUTARQUIAS)

Reproduzo os artigos alegadamente inquinados:

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

[...]

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Apontou-se confronto com os artigos 7º e 97 da Constituição estadual:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[...]

Art. 97. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (NR dada pela EC nº 20, 04/06/2001 – D.O.E. nº 4753, de 07/06/2001)

Argumentou-se que haveria violação aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, pois seriam os únicos servidores na estrutura do Poder Executivo a gozar de férias semestrais. Mais, haveria indistintível equiparação das férias àquelas instituídas aos membros do Ministério Público e aos magistrados.

No ponto:

A Carta de 1988, ao erigir o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também atribuiu características próprias da magistratura, como ocorre no art. 129, § 4º, que define a aplicação dos princípios fundamentais do Estatuto da Magistratura (art. 93) ao Ministério Público, impondo-se reconhecer os membros do *Parquet* como verdadeiros magistrados requerentes.

Nesse sentido, e por definição da Carta Maior, ao tempo em que magistrados e membros do MP compartilham garantias similares, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (arts. 95 e 128, § 5º, I), as vedações aplicadas são também semelhantes, como as de receber honorários ou custas, exercer a advocacia ou qualquer outra função (salvo a de magistério), dedicar-se à atividade político-partidária, estando os integrantes dessas carreiras “[...] vinculados aos deveres de independência, de imparcialidade, de integridade, de observância da legalidade, da atenção para com o outro e de discrição e reserva na vida pública e privada.”

Há ainda, com respeito às atribuições de cada carreira, colossal diferença entre os membros do Ministério Público e os advogados públicos, que atuam na defesa dos interesses do Estado a partir de diretrizes definidas, enquanto os primeiros têm autonomia funcional, com liberdade de manifestação nos processos, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, ao MP foi atribuído caráter nacional com a criação de um Conselho Nacional do Ministério Público, nos moldes do Conselho Nacional de Justiça, para o controle da atuação administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, o que não guarda paralelo com nenhuma outra carreira jurídica.

E o próprio CNJ, por meio da Resolução n.º 133/2011, tratou da simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público.

No âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 831/2015 dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a sua simetria constitucional.

Essas circunstâncias impedem que aos procuradores autárquicos e do estado seja conferido tratamento análogo àquele que a Constituição Federal (e a Estadual) outorga a magistrados e membros do MP, que são carreiras semelhantes. E isso se diz não para desmerecer ou diminuir a função da Procuradoria do Estado, mas apenas para pontuar que a equiparação dos direitos de uma carreira que exerce função notadamente mais gravosa e onerosa, de dedicação integral e com inúmeras vedações, à outra, não pode ser realizada de forma não planejada, graciosa e aparentemente desmotivada, inclusive sem planejamento financeiro para tanto.

Além disso, afirmou-se que não houve análise financeira, previsão e nem estudo de impacto orçamentário-financeiro dessa medida.

Sem razão, data vênia.

Em primeiro lugar, quanto ao precedente invocado pelo *Parquet*, notadamente o RE n. 602.381, de relatoria da Min.^a Cármen Lúcia, diz respeito apenas aos procuradores federais e, naquela ocasião, estava em discussão a recepção ou não de algumas normativas como de natureza de lei complementar, mesmo porque havia discussão sobre a Lei n. 9.527/97 ter reduzido o período de gozo de férias desses agentes para trinta dias.

Nesse Extraordinário, alegava-se que a Lei n. 9.527/97, que efetuou essa redução do gozo, não poderia contrariar as Leis de n.ºs 2.123/52 e 4.069/63. O STF não acolheu tal argumento, mantendo a validade daquela norma (Lei n. 9.527/97).

Por seu turno, quanto à ADI n. 5.908, houve o seu julgamento no segundo semestre no ano de 2019 e, no ponto que tratava sobre as férias dobradas dos procuradores estaduais (que equiparava o gozo das férias da magistratura e MP), deu-se o objeto como perdido diante da edição do art. 8º da Lei Complementar estadual 1.000/2018 – aqui analisado nesta ADI estadual –. Vejamos como fundamentou o Ministro:

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a perda parcial do objeto da presente Ação Direta, notadamente em relação ao § 2º do art. 174, que assegurava aos Procuradores Estaduais o mesmo tratamento conferido pelo art. 118 da Lei Complementar Estadual 93/1993 aos membros do Ministério Público, no que diz respeito ao direito de férias em igualdade com os magistrados.

O referido dispositivo encontra-se revogado, embora tacitamente, pelo artigo 8º da Lei Complementar 1.000, de 31 de outubro de 2018, o qual, abandonando a vinculação questionada na norma impugnada, passou a regular a matéria de modo diverso. O novo diploma acrescentou o art. 148-A à Lei Complementar 620/2011, com o seguinte teor:

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Ora, a jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a revogação, no curso de processos de controle concentrado de constitucionalidade, do ato normativo questionado enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda de objeto, ainda que das normas atacadas eventualmente remanesçam efeitos concretos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 20/6/1994; ADI 2.006, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJe de 10/10/2008; ADI 4.365, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 8/5/2015, este último assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória convertida em lei. Crédito extraordinário. Eficácia da norma. Exaurimento. Prejudicialidade. (...) 3. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, a qual tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes. 4. Ação direta julgada extinta sem julgamento de mérito. (ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 7/5/2015).

Ante o quadro, não se conhece da ação quanto ao mencionado dispositivo (art. 174, § 2º).

Logo, nada impede que esta Corte local examine a controvérsia.

Nesse particular, anota-se, por oportuno, que não é exclusividade das magistratura e das procuradorias de justiça o gozo de férias de forma dobrada. Como exemplo, a Defensoria Pública de Rondônia igualmente goza desse benefício, o que consta do art. 53 da Lei Complementar estadual n. 117, de 4 de novembro de 1994, e da Resolução n. 24, de 7 de novembro de 2014, aprovada pelo Conselho Superior daquele Órgão.

Portanto, em tese, outra ADI, com igual fundamento, deveria ter sido direcionada à Defensoria Pública, o que não ocorreu.

Não se verifica inconstitucionalidade com as disposições insertas nos artigos 5º e 8º, porquanto a anotação de férias em dobro aos procuradores, *de per se*, não caracteriza equiparação da carreira com as da magistratura e Ministério Público.

Em simples consulta à rede *Internet* foi possível encontrar diversas procuradorias dos Estados que mantêm o estilo de férias dobradas aos seus membros.

Os artigos 7º e 97 da Constituição estadual não obstem o ato.

Constitucionais, os artigos 5º e 8º da LC n.1.000/2018 de Rondônia.

III – DO ARTIGO 11 (INVESTIDURA DERIVADA DOS ASSISTENTES JURÍDICOS)

Rememoro o artigo:

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Pontuou o *Parquet*, como autor:

Referido dispositivo decorre de emenda parlamentar apresentada pelo então deputado Maurão de Carvalho, e trata da investidura derivada de “Assistentes Jurídicos” no quadro permanente da Procuradoria-Geral do estado, na forma do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição rondoniense [...]

De início se verifica ser formalmente inconstitucional o dispositivo resultado de emenda parlamentar que importa aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 40, I, da Carta Estadual (art. 63, I, da CF/88). [...]

Além disso, resta claro que o dispositivo acrescido pela Assembleia Legislativa trata do provimento derivado de cargos perante a Procuradoria-Geral do Estado, o que não se admite à luz da Constituição da República.

Com razão.

A norma estadual padece de vício de constitucionalidade formal por afrontar dispositivos constitucionais (federal e estadual) e que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Isso porque compete ao Chefe do Executivo estadual a iniciativa de lei concernente à alteração de regime jurídico dos próprios servidores, com fulcro o art. 39, § 1º, II, alíneas *a* e *b*, da Constituição de Rondônia, *ipsis litteris*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Cuida-se do que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), que não pode ser suprida nem mesmo com a sanção.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a atuação do legislador estadual, detectado o vício ocorrido na fase inaugural do projeto de lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

De outro lado, facilmente perceptível que o dispositivo retro trata de verdadeiro provimento derivado, que constitui forma inconstitucional de acesso ao serviço público, a ser considerada a inconstitucionalidade no seu sentido material.

Como se sabe, o provimento derivado ocorre quando o indivíduo passa a ocupar determinado cargo público em virtude do fato de ter um vínculo anterior com a Administração Pública. O preenchimento do cargo decorre de vínculo anterior entre o servidor e o Poder Público.

Importante observar que o artigo subsequente ao indigitado art. 11, o art. 12 das Disposições Transitórias, é assim colocado:

Art. 12 - É assegurado aos Defensores Públicos, investidos de fato na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único da Constituição Federal.

Referido artigo foi declarado inconstitucional pelo STF, conforme julgado que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTES JURÍDICOS CONTRATADOS E EM EXERCÍCIO ATÉ A DATA DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. DIREITO DE OPÇÃO PELA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO. INVESTIDURA DERIVADA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E NO ARTIGO 22 DO ADCT.

1. A hipótese descrita no artigo 12 do ADCT da Constituição estadual, que assegura aos assistentes jurídicos amparados pelo decreto n. 2.778 o direito de optar pela carreira de defensor público, consubstancia investidura derivada nos quadros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

2. As formas derivadas de investidura em cargos públicos são inadmissíveis à luz da Constituição do Brasil de 1988. Precedentes.

3. Este Tribunal, interpretando o artigo 22 do ADCT, entendeu que servidores investidos na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte têm direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária, desde que cumpridos os requisitos definidos pelo texto constitucional. Precedentes.

4. As Constituições estaduais não podem ampliar a excepcionalidade admitida pelo artigo 22 do ADCT da CB/88. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. Plenário. ADI 3.603, Rel. Min. Eros Grau, j. em 30/8/2006, DJ de 2/2/2007) (g.n.).

Por sua vez, o art. 13 das DT permite que esses mesmos “Assistentes Jurídicos” não amparados pelo *inconstitucional* art. 12, caso investidos factualmente na função de defensor público até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, e que prestarem concurso para a carreira de defensor público, contém como título o tempo de serviço prestado ao órgão. Vejamos:

Art. 13. Aos Assistentes Jurídicos não amparados pelo artigo anterior, mas investidos de fato na função de Defensor Público até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, e que prestarem concurso para a carreira de Defensor Público, será assegurado contar como título o tempo de serviço prestado à Assistência Judiciária.

Parágrafo único. Integra ainda a Procuradoria-Geral do Estado o quadro formado pelos atuais Assistentes Jurídicos.

Todavia, o art. 11 da LC n. 1.000/2018 – aqui apreciado – vai além da normativa constitucional rondoniense, constando que os “*atuais Assistentes Jurídicos*” compoariam o quadro “*permanente*” da PGE-RO – inclusive em extinção, como destacado pela própria Procuradoria-Geral do Estado – configurando situação inconstitucional de provimento derivado.

O provimento derivado de cargos públicos efetivos sem prévio concurso público constitui evidente violação da Constituição de Rondônia e da Constituição Federal.

Inconstitucional, formal e materialmente, o art. 11 da LC n. 1.000/2018 de Rondônia.

IV – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo o pedido da demanda de inconstitucionalidade para o fim de:

a) conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) declarar inconstitucional a expressão “*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*” contido na parte final do *caput* do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável;

c) declarar constitucionais os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos procuradores; e

d) declarar inconstitucional, por vícios formal e material, o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos da PGE/RO.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia impugnando dispositivos da Lei Complementar n.1.000, de 31 de outubro de 2018.

O relator do feito, e. desembargador Roosevelt Queiroz julgou o pedido da demanda de inconstitucionalidade para o fim de conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal; declarar inconstitucional a expressão “*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*” contido na parte final do *caput* do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável; declarar constitucionais os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos procuradores; e d) declarar inconstitucional, por vícios formal e material, o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos da PGE/RO.

Pois bem. Analisando a questão e tendo em vista a matéria já foi objeto da ADI 126-4/RO, apresento voto divergente apenas com relação ao art. 11 da norma em discussão, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos da

PGE/RO.

A Lei Complementar Estadual n. 1.000/2018 teve como objetivo disciplinar a consolidação da PGE/RO, bem como dispor sobre as autarquias que possuíam Procuradores em seus quadros, passando a compor carreira em extinção e, apesar do art. 11 ter sido acrescentado por meio de emenda de autoria de parlamentar, importa dizer que não criou ou extinguiu cargos ou aumentou despesas, tendo apenas reproduzido o disposto no Parágrafo Único do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

Para melhor visualizar a questão, vejamos o que dispõe os referidos artigos:

“Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.”

“Art. 13 Aos Assistentes Jurídicos não amparados pelo artigo anterior, mas investidos de fato na função de Defensor Público até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, e que prestarem concurso para a carreira de Defensor Público, será assegurado contar como título o tempo de serviço prestado à Assistência Judiciária.

Parágrafo único. Integra ainda a Procuradoria-Geral do Estado o quadro formado pelos atuais Assistentes Jurídicos” gn

O parágrafo único do art. 13 das Disposições Constitucionais Transitórias foi objeto da ADI 126-4/RO e, na oportunidade, o STF decidiu que por não implicar criação, extinção ou transformação de cargos, não seria inconstitucional. A propósito, vejamos a ementa do julgado:

Ementa. 1. Por não implicar criação, extinção ou transformação de cargos, não e inconstitucional o paragrafo único do art. 13 do ADCT de Rondônia. 2. Por preterição de exigência de licitação, são incompatíveis, com o art. 175 da Constituição Federal, o art. 32, e seu paragrafo único, daquele mesmo ADCT estadual. 3. Por tornar privado o exercício de serventias, sem observância do requisito temporal do art. 32 do ADCT da Republica e investir serventuários independentemente, de concurso público, na titularidade de cartórios (art. 236, paragrafo 3., da CF), e inconstitucional o art. 266 da Constituição de Rondônia. 4. Por ser decorrência da competência assegurada nos artigos 127, paragrafo 3. e 168 da Constituição Federal, não e com esta incompatível o art. 98 ("caput") da Carta de Rondônia, que tornou explicita a autonomia financeira do Ministério Público. 5. Por se conter na iniciativa para a criação de cargos, não e inconstitucional o inciso I do mesmo art. 98, que tornou explicita a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos. (ADI 126, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1991, DJ 05-06-1992 PP-08427 EMENT VOL-01664-01 PP-00033 RTJ VOL-00138-02 PP-00357)gn

Ante o exposto, feitas tais considerações, dirijo parcialmente apenas para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, acompanhando o relator nos demais termos.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Essa questão é por demais interessante e envolve-se com um ponto jurídico que já foi sobejamente discutido no Supremo, tanto no que diz respeito aos honorários quanto no que diz respeito às férias e também até essa parte que sobrou quanto à anexação do Quadro de Pessoal do assistente jurídico ao Quadro da

Procuradoria. Inclusive, essa última parte é menos relevante para o caso que se estar tratando aqui, como foi muito bem mostrado alhures nos autos a respeito dessa situação do quadro dos assistentes jurídicos.

No tocante aos arts. 6º e 9º, que se referem aos honorários advocatícios a pertencerem aos Procuradores Autárquicos ou Procuradores do Estado, apesar de não concordar com a narrativa da fundamentação do Supremo Tribunal Federal, que se baseou exclusivamente na conceituação da verba dentro do Direito Privado, tanto que se referiu ao art. 85 e parágrafo do Código de Processo, esquecendo que essa verba, ela tem uma conceituação diferente em se tratando do Direito Público.

Mas, nós temos aqui nessa situação o princípio do argumento da autoridade. Se o Supremo decidiu a questão relacionada a situação dos Procuradores de que haveria de ser dessa maneira como está colocada nos itens dos procedimentos que devem ser adotado em relação a isso, estabelecido pela relatora, Min. Rosa Weber, não há mais o que se discutir a respeito desse ponto, considerando o nosso mesmo Sistema Processual que estabelece quase que como uma hierarquia, que nós devemos observar tal qual ocorre na caserna.

Então, se vem de cima a ordem, contenha-se a argumentar.

Portanto, se os procuradores terem direito a essa verba não se discute mais, pelo menos, em termos de uma ação de inconstitucionalidade posta a nível estadual. Não caberia discutir isso aqui. Então, se no ápice do Sistema Jurídico já foi discutido o assunto, questão encerrada.

Então, nesse ponto, com exceção dessa expressão que está lá nos art. 6º e 9º que dizem que deverá ser incluído uma esse valor numa conta. Isso aí não cabe, porque tem que haver um controle e esse controle só pode ser feito pela Fazenda. Então, esse dinheiro dos honorários tem que ir para um local, uma conta evidentemente possível de ser controlado pela Fazenda na elaboração da folha, a fim de estabelecer e verificar se o teto constitucional, que é estabelecido noutro dispositivo da Constituição.

Desta forma, a retirada dessa expressão foi bem colocada pelo relator e me parece com a devida humildade a colocação do relator, que está correto, é o que se deve fazer, realmente.

No tocante ao art. 11, eu vi que a questão já é bastante discutida. Mas, como se trata do aspecto formal de se estabelecer a lei, e essa lei foi colocada pelo legislador, e não pela Administração Pública, me parece seria inoportuno, ou seja, não poderia ter tomado essa iniciativa. Mas, isso é de menos importância também, como foi dito pelo desembargador Marcos Alaor, que é uma questão discutida também, aqui, no Tribunal.

Então, esse artigo não tem esse teor de importância a ponto de declará-lo inconstitucional.

De forma, que ele não deve ser conhecido, realmente, e deve-se julgar improcedente nesse ponto.

Resumidamente, eu estou concordando com o relator em torno do assunto, com essa ressalva do meu ponto de vista a respeito do direito dos procuradores a essa verba honorária, com a exclusão da expressão que “deva ser recolhido esse valor para uma conta específica” e também julgar improcedente ação no que diz respeito ao art. 11 que é apenas uma providência administrativa está copiando que já foi dito pela Suprema Corte.

Assim sendo, não há inconstitucionalidade nisso, já que, a Suprema Corte disse que pode ficar lá no quadro da Procuradoria.

Repetindo, estou acompanhando relator no tocante a conferir a interpretação apropriada do art. 6º e 9º Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, conforme colocou o relator; declarar inconstitucional a expressão “será recolhida a uma cota específica”; e julgar improcedente no que diz respeito ao art. 11 da referida lei.

É como voto, com a devida vênia.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Senhor Presidente, conforme já ficou amplamente debatido, divirjo parcialmente do eminente relator, a quem cumprimento pelo excelente voto. Mas, no sentido de não conhecer da ADI em relação argumento de criação de cargos do art.11 da Lei Complementar n. 1000/2018; e julgar improcedente a ação em relação ao art.11 da Lei Complementar n. 1000/2018, quanto ao argumento de aumento de despesa, acompanhando-o nos demais termos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Inicialmente e. relator, informou que o estou acompanhando parcialmente, sugerindo no item a do voto que fique claro que estamos estabelecendo que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Já no que tange ao item c, peço vênia para divergir do e. relator, em relação às férias de 30 dias por semestre aos procuradores do estado, pois saliento que a Constituição não permite o tratamento isonômico de garantias e direitos dentre os membros do Ministério Público e da Magistratura.

Na ação anterior essa vinculação era expressa e, portanto, estava evidente na redação do dispositivo legal. E o que ocorreu agora foi um eufemismo, ao se trocar palavras, mas permanecendo o mesmo sentido jurídico anterior, pois a questão e a consequência jurídica permanece a mesma.

A intenção é a mesma. Basta olhar o passado. Qual era a intenção da lei anterior? Conceder 60 dias de férias aos procuradores de estado. Qual a intenção da lei presente? Literalmente a mesma, mas com outra roupagem, com outra escrita, mais sutil e deliberada a fugir da vedação expressa. A sutileza foi tamanha que se trocou a expressão de férias anuais de 60 dias, por 30 dias de férias no semestre. E a sutileza não foi somente essa, como, aliás, indica o autor da ação no tópico pertinente a este tema, ao fazer referências à ação em curso na Justiça Estadual e a propositura feita perante o STF (ADI 5908), para logo depois alterar o texto legal e dar a perda parcial do objeto da ação precitada.

A Constituição Federal e a jurisprudência do STF continua vedando a equiparação e vinculação de garantias e vantagens entre as carreiras e funções; ainda mais nas que sequer detém identidades próprias.

As férias de 60 dias anuais estão inseridas entre os direitos, garantias e vantagens das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, assim como o são a vitaliciedade e a inamovibilidade na carreira, direitos estes que não são afetos à carreira dos procuradores de estado. E, portanto, não se poderia admitir que outras garantias, tais como a vitaliciedade e a inamovibilidade fosse estabelecido aos procuradores de estado, conforme já decidido pelo STF.

A Constituição não deseja esse tratamento isonômico para carreiras completamente distintas, que a lei em análise esta contemplando e que não é essência da carreira jurídica dos procuradores, mas uma criação baseada na vinculação e isonomia à carreira da Magistratura e Ministério Público. Apenas a Magistratura e a carreira do Ministério Público possuem o direito às férias anuais de 60 dias.

Recentemente o STF, ao julgar os Temas 1063 e 1090, estabeleceu a tese de que as férias para os procuradores da fazenda e advogados da União são de 30 trinta dias anuais.

Ao permitir a manutenção no plano jurídico da lei estadual questionada estaremos deturpando o modelo federal desenhado e ainda criando espaço para que as procuradorias municipais façam o mesmo.

Por estas razões, peça vênha ao e. relator para divergir parcialmente e reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da norma.

É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Dirirjo parcialmente do voto eminente relator, acompanhando na integralidade os fundamentos proferidos no voto do eminente desembargador Alexandre Miguel

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Acompanho o voto do eminente relator, com o decote feito na declaração de voto apresentada por Vossa Excelência, desembargador Marcos Alaor.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Senhor Presidente, acompanho o eminente relator no que diz respeito às letras A e B, declarando a inconstitucionalidade da questão de honorários, repasses, depósitos e *etc.*

No que diz respeito às férias, acompanho a divergência estabelecida no voto do desembargador Alexandre Miguel, porque realmente também acho que é apenas um eufemismo, ou seja, é apenas uma troca de palavras que antes dizia "equiparar", apenas tiraram a palavra "equiparar", mas, continuando equiparando da mesma forma. Então, entendo que há essa inconstitucionalidade, aqui.

E no que diz respeito aos assistentes jurídicos, acompanho a divergência iniciada pelo desembargador Rowilson Teixeira, porque também entendo que não houve aqui criação de cargos, criação de despesa. Houve apenas e tão somente uma operação de lotação desses cargos. Meu voto é nesse sentido.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho parcialmente eminente relator divergindo no tocante ao art. 11 da Lei Complementar n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, na qual também afasto a inconstitucionalidade apontada, conforme os fundamentos trazidos na vossa declaração de voto do desembargador Marcos Alaor, devido à manifestação já ocorrida no Supremo Tribunal Federal.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Peço vênia ao relator e aos que o acompanharam para divergir em parte, como passarei a expor.

Eis o teor da lei impugnada:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.000, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no caput até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

(...)

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19

do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

[...]

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

[...]

O voto condutor teve a seguinte conclusão:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo o pedido da demanda de inconstitucionalidade para o fim de:

- a) conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n.º 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;
- b) declarar inconstitucional a expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final do caput do art. 9º;
- c) declarar constitucionais os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos procuradores; e
- d) declarar inconstitucional, por vícios formal e material, o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos da PGE/RO.

A minha divergência se limita ao item c, que trata da previsão de férias de 60 dias aos procuradores estaduais e autárquicos.

Dentre os argumentos apontados pelo autor da ação, foi salientado que a norma caracterizaria violação aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, pois seriam os únicos servidores na estrutura do Poder Executivo a gozar de férias semestrais, ensejando indisfarçável equiparação com as férias instituídas aos membros do Ministério Público e magistrados.

Foi também ponderado na exordial que por definição da Carta Maior, magistrados e membros do MP compartilham de garantias similares, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (arts. 95 e 128, § 5º, I), assim como as vedações também são semelhantes, como as de receber honorários ou custas, exercer a advocacia ou qualquer outra função (salvo a de magistrado), de dedicar-se à atividade político-partidária, assim como estão os integrantes dessas carreiras “[...]”

vinculados aos deveres de independência, de imparcialidade, de integridade, de observância da legalidade, da atenção para com o outro e de discricção e reserva na vida pública e privada.”

Tais peculiaridades impedem os Procuradores - autárquicos (em extinção) e estaduais - de receberem tratamento análogo, pois sem desmerecer os integrantes dessas carreiras, é certo que magistrados e membros do Ministério Público receberam da Carta Magna *munus* público singular, tanto assim é que o texto constitucional trouxe diversos dispositivos disciplinando a carreira, com inúmeras vedações e prerrogativas para o exercício da função, a exemplo do foro por prerrogativa que não foi estendido aos membros da procuradoria. Aliás, tal prerrogativa refere-se ao cargo e não aos membros em si, o que denota maiores encargos a serem exercidos. Nessa toada, não se mostra acertado traçar paralelo entre tais carreiras, inclusive entre defensoria e procuradoria, uma vez que aquela goza de inamovibilidade conferida pelo própria Constituição Federal, prerrogativa que os membros da procuradoria, por integraram o Poder Executivo e a ele estarem vinculados, não possuem, conforme entendimento do STF.

A questão debatida nestes autos, como mencionado pelo e. relator, já chegou a ser submetida ao STF por ocasião da ADI 5.908, julgada no ano de 2019, porém naquela assentada a discussão girava em torno da previsão legal que tratava das férias dobradas dos procuradores estaduais em virtude da equiparação destes com os membros do MP, decidindo-se pela perda do objeto em razão da sobrevinda da Lei 1.000/18, que tacitamente revogou a norma anterior, não mais dispondo sobre referida equiparação.

Ato seguinte, foi ajuizada a presente ADI, a fim de combater, dentre outras questões afetas aos Procuradores, justamente a previsão de férias dobradas prevista na nova lei.

Pois bem. O voto condutor, sem apresentar substanciosos ou contundentes argumentos para refutar a alegada inconstitucionalidade, cingiu-se a justificar que o gozo de 60 dias de férias não é exclusividade da magistratura e procuradorias de justiça, citando que a Defensoria Pública goza da mesma benesse, mas nenhuma ADI foi direcionada aos integrantes daquela carreira.

Por fim, concluiu que *“Não se verifica inconstitucionalidade com as disposições insertas nos artigos 5º e 8º, porquanto a anotação de férias em dobro aos procuradores, de per si, não caracteriza equiparação da carreira com as da magistratura e Ministério Público”,* acrescentando que *“Em simples consulta à rede Internet foi possível encontrar diversas procuradorias dos Estados que mantêm o estilo de férias dobradas aos seus membros.”*

Embora não se negue que procuradores de alguns outros Estados da Federação gozem do benefício aqui combatido, é certo que em Rondônia houve o manejo do instrumento adequado para discutir a situação, razão pela qual deve-se fazer uma análise aprofundada do tema.

Primeiramente, é certo que os princípios e garantias funcionais do Ministério Público e da Defensoria não podem ser estendidos à PGE, por se tratarem de carreiras que em nada se assemelham.

A esse respeito, houve expressa manifestação do STF quando do julgamento da ADI 5029, da relatoria do Min. LUIZ FUX, julgado em 15/04/2020, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; 2º, VI E XI; E 65, VI E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 111/2002 DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXTENSÃO DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA ÀS PROCURADORIAS DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃOS SUBMETIDOS AO PRINCÍPIO HIERÁRQUICO QUE INTEGRAM OS RESPECTIVOS PODERES EXECUTIVOS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS INCISOS XI DO ARTIGO 2º E VI DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 111/2002 COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 590/2017. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, porquanto as atribuições dos procuradores de estado – sujeitos que estão à hierarquia administrativa – não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições. Precedentes: ADI 217, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 13/9/2002; ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010. 2. As Procuradorias de Estado, por integrarem os respectivos Poderes Executivos, não gozam de autonomia funcional, administrativa ou financeira, uma vez que a administração direta é una e não comporta a criação de distinções entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal. Precedente: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010. 3. A garantia da inamovibilidade conferida pela Constituição Federal aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública (artigos 93, VIII; 95, II; 128, § 5º, b; e 134, parágrafo único) não pode ser estendida aos procuradores de estado. Precedentes: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010; ADI 1246, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/2019. 4. A autonomia conferida aos Estados-membros pelo artigo 25, caput, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes: ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 28/3/2008; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 6/9/2007. 5. In casu, o parágrafo único do artigo 1º e o inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso reproduzem normas da Constituição estadual (parágrafo único do artigo 110 e inciso VII do artigo 112) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010, razão pela qual devem ser declarados inconstitucionais pelos mesmos fundamentos externados na ocasião do referido julgado. 6. O inciso VIII do artigo 65 da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso apresenta inconstitucionalidade parcial, mercê de a submissão da relocação e da remoção de procuradores estaduais por interesse público à decisão do Colégio de Procuradores configurar forma de inamovibilidade mitigada incompatível com o princípio hierárquico. 7. A revogação ou exaurimento da eficácia jurídico-normativa de dispositivo impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, máxime porque o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de

16/12/2014. 8. In casu, a ação direta carece de objeto quanto aos incisos XI do artigo 2º e VI do artigo 65 da Lei Complementar estadual 111/2002, que sofreram alterações substanciais com o advento da Lei Complementar estadual 590/2017, razão pela qual se impõe o conhecimento, apenas, parcial. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º; do inciso VI do artigo 2º; e da expressão “ou por interesse público” constante do inciso VIII do artigo 65, todos da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso. (ADI 5029, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Como destacado no referido aresto, os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, uma vez que as atribuições dos procuradores – sujeitos que estão à hierarquia administrativa – não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições.

Soma-se a isso o fato de que a Administração é una, não comportando a criação de distinção entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal.

Vale frisar que o atual ordenamento jurídico prevê aos Advogados Públicos da União o direito de gozar somente de 30 dias de férias anuais. Ainda que se trate de carreira no âmbito federal, não se pode negar que a *mens legis* deve ser a mesma.

Desse modo, conforme recentemente deliberado pela Corte Suprema, a Constituição Federal exige a edição de lei complementar para dispor sobre organização e funcionamento das carreiras, mas além do assunto relacionado a férias ali não se enquadrar, é certo que não se pode valer de lei complementar para criar direitos ou deveres à integrantes de determinado setor.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 1.063. Constitucional. Administrativo. Advogado da União. Férias de 60 (sessenta) dias. Recepção das Leis nº 2.123/53 e 4.069/62 como leis ordinárias pela Constituição Federal de 1988. Possibilidade de revogação. Constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97. Precedentes. 1. As Leis nºs 2.123/53 e 4.069/62, bem como o Decreto-Lei nº 147/67, foram recepcionados pela nova ordem constitucional com natureza de leis ordinárias. Existência de precedentes firmados em sede de repercussão geral (Temas nºs 279 e 1.090). 2. O art. 131 da Constituição Federal exige lei complementar para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, o que não inclui disposições sobre férias. Precedentes. 3. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.527/97, é de 30 dias anuais o período de férias dos integrantes da carreira de advogado da União. O objetivo da norma foi o de uniformizar o regime de férias dos advogados públicos, de modo a conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas no âmbito da União. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. 5. Tese fixada para o Tema nº 1.063: “Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes”.

Ao concluir esse recente julgamento, o entendimento sufragado pelo STF foi o de que os procuradores (Federais e da Fazenda Nacional) têm direito ao gozo de 30 dias de férias anuais, conforme já decidido em recurso com repercussão geral reconhecida (Tema 279), de modo que não haveria fundamento lógico e jurídico para se entender de forma diversa em relação aos advogados da União, uma vez que todos integram as carreiras da Advocacia Pública no âmbito federal (Tema 1063).

Ora, feitas as devidas distinções, essa é a conclusão que se deve chegar aqui, aplicando-se a mesma *ratio decidendi* aos procuradores/advogados públicos no âmbito estadual.

Uma simples leitura da norma estadual impugnada evidencia que ela confere tratamento diferenciado entre os próprios procuradores Autárquicos e Estaduais, pois prevê que aqueles primeiros farão *jus* ao terço constitucional somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias, não se aplicando a mesma regra aos procuradores do Estado.

Mas não é só. Trata-se de gratificação concedida sem critério objetivo, em nítida violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do próprio interesse público, pois dita norma também confere tratamento diferenciado e não isonômico em relação aos demais servidores que compõem os quadros do Poder Executivo.

Importante destacar que as demais carreiras que possuem previsão de férias em dobro se enquadram no conceito de agentes políticos, isto é, são carreiras que detêm plena liberdade funcional, desempenham suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal e em leis especiais. Neste conceito se enquadram os magistrados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Frise-se que embora o relator tente fazer um paralelo entre os defensores e procuradores, tais carreiras não podem ser confundidas, na medida em que aqueles primeiros exercem atividades próprias de Estado, como inclusive já reconhecido pelo STJ no Recurso Especial 1.670.310.

Como agentes políticos que são, os integrantes de todas as demais carreiras citadas possuem autonomia administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, sendo garantido a seus membros a chamada independência funcional, ou seja, a independência de agir conforme sua consciência, embasados nas leis infraconstitucionais e na Constituição Federal, ou seja, no exercício de suas funções não podem ser compelidos a agir contra sua vontade, desde que se pautem, para tanto, em fundamentos legítimos.

Essa distinção se faz necessária, pois apesar da relevância da função desempenhada pelos procuradores e de se enquadrarem no gênero “agentes públicos”, é sabido que não se tratam de “agentes políticos”. Com efeito, as Procuradorias dos Estados são órgãos do Executivo e integrantes da Advocacia Pública, cujo papel é defender os interesses do Estado, judicial e extrajudicialmente, a partir de diretrizes previamente definidas, sem a autonomia e independência que vigoram perante os agentes políticos.

Assim, ainda que todas essas carreiras sejam essenciais à administração da justiça, conferir garantias ou vantagens remuneratórias sem motivação plausível e idônea caracterizaria deturpação do modelo federal previsto para cada uma dessas funções.

No caso, o que se verifica é notória tentativa de burlar o ordenamento jurídico e os princípios constitucionais que regem a matéria, pois já houve a edição da Lei Complementar n. 620/2011, prevendo o direito de trinta dias de férias por semestre aos procuradores de autarquias e de estado no âmbito do estado de Rondônia, o que ensejou o ajuizamento da ADI n. 0801249-71.2017.8.22.0000, sendo deferido em parte o pedido cautelar pelo então relator, desembargador Raduan Miguel, quando o governador em exercício encaminhou projeto de lei que redundou na Lei Complementar n. 1.000/2018, aprovada no dia seguinte à sua apresentação, repetindo a possibilidade de férias em dobro, porém não mais vinculando tal direito à equiparação com a carreira do MP.

Nessa toada, ainda que a *novel* lei tenha extirpado qualquer tipo de equiparação remuneratória, a vontade e autonomia do Chefe do Executivo em beneficiar determinada carreira em detrimento de outras deve ser aferida com cautela, sob pena de permitir discricionariedade indevida, transmutada em verdadeiro agraciamento de determinados servidores da administração.

O que se observa é que a primeira lei trouxe como justificativa para a concessão de 60 dias de férias aos procuradores sua equiparação à carreira dos membros da Magistratura e do Ministério Público e a segunda norma, por sua vez, nenhuma motivação apresentou, o que se mostra tão grave ou mais que a primeira tentativa frustrada, na medida em que ambas, norma revogada e norma revogadora, possuem idêntico e deliberado intuito, conferir aos procuradores, no mesmo trilhar dos magistrados, membros do MP e defensores públicos, férias de 60 dias por ano ou 30 dias por semestre, sem fundamento legal ou constitucional que a justifique e em desarmonia e desigualdade com os demais servidores do Poder Executivo.

Em face do exposto, feitas essas considerações, peço vênias ao relator para divergir de seu judicioso voto neste ponto, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 8º da Lei Complementar n. 1.000/18, acompanhando-o quanto às demais matérias abordadas.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Aguardo.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aguardo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanhei atentamente o voto do eminente relator e dos que me antecederam, e, pedindo vênia aos entendimentos em contrário, apresento divergência em relação a um ponto em específico.

No que diz respeito aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018 (verba honorária e sua gestão) e aos artigos 5º e 8º (férias de sessenta dias aos Procuradores), da mesma norma, acompanho o eminente relator.

De outro norte, no tocante ao artigo 11 da citada lei, e que trata dos Assistentes Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, entendo que a ação é improcedente.

A Lei Complementar Estadual n. 1.000/2018 :“*Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.*”, de modo que trata de elementos de organização da estrutura da defesa jurídica do Estado, especificamente no âmbito da PGE.

O dispositivo legal em análise (art. 11) tem a seguinte redação:

Art. 11. **Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos,** nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, **compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.**

O órgão ministerial, em sua petição inicial alude que há inconstitucionalidade na norma por estabelecer que, em razão da emenda parlamentar que inseriu tal dispositivo na lei, houve aumento de despesa e “provimento derivado de cargos perante a Procuradoria-Geral do Estado”.

Observa-se que o artigo faz remissão ao artigo 13, parágrafo único, do ADCT da Constituição do Estado de Rondônia, o qual tem a seguinte redação:

Art. 13. Aos Assistentes Jurídicos não amparados pelo artigo anterior, mas investidos de fato na função de Defensor Público até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, e que prestarem concurso para a carreira de Defensor Público, será assegurado contar como título o tempo de serviço prestado à Assistência Judiciária.

Parágrafo único. Integra ainda a Procuradoria-Geral do Estado o quadro formado pelos atuais Assistentes Jurídicos. - destaquei.

Sem embargo do entendimento do autor da ação e do eminente relator, anoto que tal questão, **o fato dos Assistentes Jurídicos passarem a integrar o quadro de servidores da PGE, já foi objeto de apreciação no âmbito do STF, na ADI 126-4/RO, cujo mérito foi julgado em 29.08.1991, de modo que a questão sequer pode ser conhecida.**

Registro que, naquela oportunidade, houve expressa análise do artigo 13, parágrafo único, do ADCT da Constituição de Rondônia, ocasião em que se concluiu que “Por não implicar criação, extinção ou transformação de cargos, não é inconstitucional o parágrafo único do art. 13 do ADCT de Rondônia.”

Na fundamentação, o relator da reportada ADI, Minsitro Octávio Gallotti, de forma direta e sucinta, fez as seguintes considerações, no que foi acompanhado à unanimidade:

“O parágrafo único do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Rondônia não cria, extingue ou transforma cargos de Assistente Jurídico ou de Procurador, nem neste investe ocupantes daquele, como parece insinuar o Autor (sem chegar a afirmá-lo).

É regra tópica, que se limita a agregá-los a determinado órgão, aliás apropriado, em razão de suas naturais funções (a Procuradoria Geral do Estado). Não vislumbro, portanto, a alegada ofensa aos artigos 37, II, 61, II, a e 84, III e XXV, d Constituição Federal.”

Esta conclusão decorreu da própria interpretação dada pela Procuradoria-Geral da República no seu parecer, o qual foi detalhadamente citado pelo relator da ADI em seu relatório e cujo trecho que nos interessa é o seguinte:

“O texto em questão, ao contrário do que afirma o Requerente, não transforma cargo ou emprego de Assistente Jurídico em cargo de Procurador do Estado. Ele apenas integra à Procuradoria-Geral do Estado o quadro de pessoal composto pelos Assistentes Jurídicos, e nessa condição.

A ilação que se tira do comando constitucional em comento é a de que a Procuradoria-Geral do Estado terá um quadro de pessoal formado pelos Procuradores e, paralelamente, outro constituído pelos Assistentes Jurídicos. [...]”

Infere-se que tal cargo (Assistente Jurídico) já fazia parte da estrutura da administração pública e que, no momento de constituição do Estado de Rondônia, foram realocados na PGE, justamente em razão da natureza da atividade exercida, sem

equiparação ao cargo de Procurador do Estado, não se tratando, por óbvio, de provimento derivado, tanto que se encontra em quadro específico de extinção.

O que o artigo 11 da Lei Complementar Estadual 1.000/2018 fez, em nosso juízo, foi apenas reafirmar e regulamentar aquilo que já se encontra no texto constitucional Estadual, cuja constitucionalidade, como dito, já foi afirmada pelo STF.

A conclusão a que se chega, data vênua, é a de que, os cargos estão na estrutura da PGE, desde a promulgação da Constituição Estadual, com todo seu impacto financeiro e orçamentário incorporado.

Nesta perspectiva, não há o alegado aumento de despesa, bem como não há criação, extinção ou transformação de cargo, a partir de emenda parlamentar ao projeto de lei, situações que afastam a alegada inconstitucionalidade, seja formal ou material.

Diante do exposto, **divirjo parcialmente do relator, no sentido de não conhecer a ADI em relação ao argumento de criação de cargos no texto do artigo 11 da LCE 1.000/2018 e julgar improcedente a presente ação em relação ao artigo 11 da LCE n. 1.000/2018, quanto ao argumento de aumento de despesa, acompanhando-o nos demais termos.**

É como voto.

VOTO ADITIVO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Em virtude dos votos dos e. Pares, desembargadores Marcos Alaor e José Torres, há a necessidade de esclarecer certos pontos, o que passo a fazer.

Quanto ao voto proferido pelo e. desembargador Marcos Alaor, com as vênias merecidas, não há nenhum óbice para que o Plenário da Corte julgue a ação declaratória. Isso porque, no precedente invocado, ADI n. 126-4/RO, analisou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 13 dos ADCT da Constituição de Rondônia e neste processado analisa-se o art. 11 da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, de redações distintas.

No julgado, concluiu-se:

1. Por não implicar criação, extinção ou transformação de cargos, não é inconstitucional o parágrafo único do art. 13 do ADCT de Rondônia. [...]

(STF. Tribunal Pleno. ADI 126-4/RO, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 29/8/1991).

O que se anotou no voto condutor é que a normativa estadual avançou naquilo que já dispôs a Constituição do Estado, indicando que se trataria de cargos que comporiam quadro *permanente* da PGE-RO, contrastando com sua natureza transitória (cargos em extinção).

De toda sorte, ainda que se acolha o entendimento do voto divergente quanto à **constitucionalidade material**, certo é que **não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade formal**, uma vez que, como exaustivamente posto, cuida-se de dispositivo inserido por iniciativa parlamentar, **quando deveria ser do Chefe do Executivo**, o Governador.

Por sua vez, no que diz respeito ao voto proferido pelo e. desembargador José Torres, o precedente por Sua Excelência invocado não diz respeito às férias dos procuradores, mas da impossibilidade de extensão da garantia de *inamovibilidade* afeta à magistratura, procuradoria de justiça e defensoria pública, aos procuradores de Estado, por se tratar de prerrogativa inerente àqueles cargos.

No caso em apreço, não se pode dizer que o direito de férias dobradas é prerrogativa de qualquer carreira de estado.

A situação dos procuradores federais é distinta. Como explicado anteriormente, houve a edição de lei a reduzir o período de gozo de férias desses agentes e estava em discussão na Corte Suprema se a norma que assim dispôs (Lei n. 9.527/97) estaria contrariando outras normativas, quais sejam, as Leis de n.ºs 2.123/52 e 4.069/63, assim como sua própria natureza (se considerada como lei ordinária ou complementar).

Na hipótese em tela, como posto no voto originário, trata-se de norma complementar estadual que dobrou as férias dos procuradores, não havendo confronto com outras normativas. Não há essa discussão.

Tanto assim o é que o confronto constitucional alegado é em relação aos artigos 7º e 97 da Constituição de Rondônia, dispositivos constitucionais esses que nada trazem sobre direito de férias. Pela fidelidade, trago novamente:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[...]

Art. 97. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (NR dada pela EC nº 20, 04/06/2001 – D.O.E. nº 4753, de 07/06/2001)

Repito: o egrégio Supremo Tribunal Federal não dispôs que os procuradores federais não dispõem de férias dobradas, em virtude da impossibilidade jurídica dessa ocorrência, mas, sim, porque a norma de regência dispõe que as férias seriam de apenas trinta dias.

Na ADI n. 5.908, no STF, houve o seu julgamento no segundo semestre no ano de 2019 e, no ponto que tratava sobre as férias dobradas dos procuradores estaduais **(que equiparava o regime da magistratura e MP, textualmente)**, deu-se o objeto como perdido diante da edição do art. 8º da Lei Complementar estadual 1.000/2018 – aqui analisado nesta ADI estadual –.

A norma que deu ensejo a ADI no STF foi a seguinte:

Art. 174. [...]

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no artigo 118, da Lei Complementar nº 93, de 9 de novembro de 1993.

O art. 118 mencionado:

Art. 118. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, observado o disposto na Seção III, deste Capítulo.

Com o advento da Lei Complementar n. 1.000/2018, despachou o ministro Alexandre de Moraes:

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a perda parcial do objeto da presente Ação Direta, notadamente em relação ao § 2º do art. 174, que assegurava aos Procuradores Estaduais o mesmo tratamento conferido pelo art. 118 da Lei Complementar Estadual 93/1993 aos membros do Ministério Público, no que diz respeito ao direito de férias em igualdade com os magistrados.

O referido dispositivo encontra-se revogado, embora tacitamente, pelo artigo 8º da Lei Complementar 1.000, de 31 de outubro de 2018, o qual, abandonando a vinculação questionada na norma impugnada, passou a regular a matéria de modo diverso. O novo diploma acrescentou o art. 148-A à Lei Complementar 620/2011, com o seguinte teor:

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Ora, a jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a revogação, no curso de processos de controle concentrado de constitucionalidade, do ato normativo questionado enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda de objeto, ainda que das normas atacadas eventualmente remanesçam efeitos concretos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 20/6/1994; ADI 2.006, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJe de 10/10/2008; ADI 4.365, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 8/5/2015, este último assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória convertida em lei. Crédito extraordinário. Eficácia da norma. Exaurimento. Prejudicialidade. (...) 3. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, a qual tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes. 4. Ação direta julgada extinta sem julgamento de mérito. (ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 7/5/2015).

Ante o quadro, não se conhece da ação quanto ao mencionado dispositivo (art. 174, § 2º). (g.n.)

Ou seja, na ADI do STF, que questionava a **vinculação** de férias dos procuradores do Estado com a magistratura e Ministério Público, o ministro Alexandre de Moraes a deu por prejudicada, porque houve “desvinculação” dos regimes com a nova redação trazida pela LC 1.000/2018.

Ora, se as férias dobradas já eram inconstitucionais, por si só, o Supremo poderia seguir no julgamento, declarando inconstitucional a redação trazida no art. 8º da LC 1.000/2018, o que não ocorreu.

Logo, o voto proferido decorreu de estudo avançado do tema, com as vênias que igualmente merece o voto divergente.

Era o breve acréscimo que se tinha a colocar aos e. Pares neste voto aditivo, ratificando em todos os seus termos o voto condutor, originário, com as vênias das divergências.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 6/3/2023

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Li com atenção o voto condutor, bem como os votos divergentes e, tendo em vista as manifestações dos Desembargadores que me antecederam, bem como as preliminares arguidas pelo douto Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia e a manifestação do douto Procurador-Geral de Justiça, pedi vista dos autos para melhor analisar o direito discutido.

Considerando o adiamento do julgamento e as diversas manifestações e declarações de voto, farei um resumo das vicissitudes desta ação, para facilitar a compreensão.

Em síntese, o Procurador-Geral de Justiça questionou:

i) o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Estado de Rondônia e a gestão dos respectivos honorários pela entidade de classe (arts. 6º e 9º da LC n. 1.000/18);

- ii)** o direito às férias de 30 dias por semestre (arts. 5º e 8º da LC n. 1.000/18);
- iii)** a suposta previsão de provimento derivado de Assistentes Jurídicos à carreira da PGE/RO (art. 11 da LC n. 1.000/18).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou informações sustentando, em suma, a constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados (ID. 11310391).

Em manifestação, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia (ID. 11626909) sustentou:

- i) o não conhecimento desta ADI, no que se refere aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar n. 1.000/2018 e aplicação do teto constitucional, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dos mencionados dispositivos na ADI 6.182/RO;
- ii) a constitucionalidade dos arts. 5º e 8º, haja vista que não há previsão constitucional ou infraconstitucional que proíba a concessão de férias em dobro aos procuradores estaduais e autárquicos; e
- iii) a constitucionalidade do art. 11, por não haver investidura derivada.

Em sustentação oral, o douto Procurador-Geral Adjunto sustentou ainda as seguintes preliminares:

i) coisa julgada em relação aos artigos 6º e 9º da LC n. 1.000/18, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos mencionados dispositivos na ADI 6.182/RO, que transitou em julgado em 10/11/2020, havendo a perda superveniente do objeto desta ADI;

ii) não conhecimento da ADI em relação aos artigos 5º e 8º da L.C n. 1.000/18, haja vista que não houve a impugnação de todo o complexo normativo e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos acarretará o efeito repristinatório indesejado do art. 174, §2º, da LC n. 620/11, com redação dada pela LC n. 767/2014;

Por sua vez, o douto Procurador-Geral de Justiça, em sustentação oral, ratificou a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 9º (gestão dos honorários advocatícios) e 11 (investidura derivada dos assistentes jurídicos). Contudo, defendeu a constitucionalidade dos artigos 5º e 8º, por entender possível que lei específica da carreira discipline o direito de férias.

Em seu voto, o e. relator, sem manifestar de forma expressa quanto às preliminares aventadas pelo douta Procuradoria do Estado, julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a)** conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n.º 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

- b) declarar inconstitucional a expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final do caput do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável;
- c) declarar constitucionais os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos Procuradores; e
- d) declarar inconstitucional, por vícios formal e material, o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos Assistentes Jurídicos da PGE/RO.

Feito esse introito, passo ao exame dos pontos discutidos.

I) DOS ARTIGOS 6º E 9º (HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUA GESTÃO PELA ENTIDADE DE CLASSE)

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no caput até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

[...]

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, **e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.**

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título. (Destaquei)

a) Da coisa julgada (ADI n. 6.182/RO)

Sustenta a Procuradoria do Estado de Rondônia que o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI n. 6.182/RO perante o STF, questionando a constitucionalidade dos artigos 3º, § 2º, 6º e 9º, da LC n. 1.000/2018. Diz que na mencionada ação, não obstante a Corte Suprema conferir interpretação conforme aos artigos 3º, § 2º, 6º e 9º, da Lei Complementar n. 1.000/2018, reconheceu a constitucionalidade da percepção

dos honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia. Argumenta ainda, que nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, de modo que o Supremo Tribunal Federal não está vinculado aos fundamentos jurídicos, mas ao pedido. Assim, a seu ver, se a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade dos artigos 6º e 9º da LC n. 1.000/18, não pode a mesma norma ser objeto de impugnação, haja vista que em razão da natureza dúplice e da causa de pedir aberta, consideram-se deduzidos e repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada.

Contudo, sem razão.

Importante consignar que esta ADI foi ajuizada em 29/04/2019, enquanto a ADI n. 6.182/RO, foi ajuizada em 26/06/2019, ou seja, posteriormente a ADI estadual.

Conquanto no bojo da ADI 6.182/RO, a Corte Suprema tenha reconhecido a constitucionalidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia, bem como tenha conferido interpretação conforme à expressão "*e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas*", contida nos artigos 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar n. 1.000/2018 do Estado de Rondônia, para estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na referida ação não houve deliberação acerca da gestão dos honorários.

Destaca-se que o julgamento da ADI 6.182/RO pelo STF, não conduz, automaticamente, à perda do objeto desta ADI no que se refere aos dispositivos 6º e 9º da LC n. 1.000/18, isso porque a Corte Suprema, como guardiã da Constituição Federal, analisou a compatibilidade da norma em face da Lei Maior.

Por outro lado, a Constituição federal expressamente outorga aos Estados-membros competência para instituírem representação de inconstitucionalidade de atos normativos municipais e estaduais em face da Constituição Estadual, com uma única restrição: a de ser vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Nesse sentido, a meu ver, com exceção das questões já decididas pela Corte Suprema à luz da Constituição Federal, não há óbice no conhecimento da ação estadual quanto ao ponto não discutido na ADI 6.182/RO, uma vez que o parâmetro é a Constituição Estadual.

Situação diversa seria se o Supremo Tribunal Federal tivesse reconhecido expressamente a constitucionalidade da gestão dos honorários advocatícios pela entidade de classe, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, não vislumbro coisa julgada, razão pela qual rechaço a alegação da Procuradoria do Estado de Rondônia.

b) Da (in)constitucionalidade da gestão da verba honorária pela entidade de classe

Concernente a gestão da verba pela entidade de classe, acompanho o e. relator para concluir pela inconstitucionalidade da previsão.

Em que pese os argumentos da Procuradoria do Estado de Rondônia, é irrelevante discutir se a verba honorária se classifica ou não como receita ou despesa pública, pois o que importa é o seu caráter remuneratório, por decorrerem dos serviços prestados no desempenho da função pública, conforme restou expressamente consignado na ADI 6.182/RO, *in verbis*:

“[...] 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB). [...]”

Ademais, embora a Corte tenha reconhecido a constitucionalidade da percepção da verba honorária, lhe impôs a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal não tenha determinado expressamente a obrigatoriedade do repasse da verba ao ente público (até porque não houve essa discussão), essa conclusão decorre das premissas assentadas na mencionada ADI (verba de natureza remuneratória e observância do teto constitucional), bem como dos princípios que regem administração pública, notadamente impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia.

Ora, não há dúvida que a gestão da verba honorária pelo ente público ou por órgão público, facilita a fiscalização da verba e a observância do teto constitucional, além de ser o mais consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública.

Noutro giro, como bem salientado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, o recolhimento em conta pública fiscalizável em nada alteraria o pagamento da verba honorária aos procuradores, mas apenas a fonte de pagadora, o que causa estranheza a insistência da Procuradoria do Estado quanto ao recolhimento da verba à conta da entidade de classe.

Portanto, nesse ponto acompanho o e. relator para declarar inconstitucional a expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final do caput do artigo 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável.

II – DOS ARTIGOS 5º E 8º (FÉRIAS EM DOBRO AOS PROCURADORES DO ESTADO E AUTARQUIAS) DA LC 1.000/18.

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre. Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias. (...)

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre. Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

O autor da ação sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos consoante os seguintes fundamentos: a) violação aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, pois seriam os únicos servidores na estrutura do Poder Executivo a gozar de férias semestrais; b) indisfarçável equiparação das férias àquelas instituídas aos membros do Ministério Público e aos magistrados; e c) ausência de análise financeira, previsão e nem estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Antes de manifestar-me quanto à (in)constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar n. 1.000/18, é importante analisar todo o panorama normativo que disciplinou as férias dos procuradores estaduais, mormente porque uma vez declarada a nulidade do dispositivo, poderá haver o efeito repristinatório.

De início, a Lei Complementar n. 620/2011 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em sua redação original, não tratou de forma específica do período de férias dos procuradores. Confira-se:

Art. 148. A escala de férias deverá ser elaborada no mês de setembro do ano em curso, sendo enviada no mês de outubro a SEAD, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 1º. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito às férias. § 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 4º. As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, que ultrapasse os períodos estabelecidos no parágrafo anterior, serão indenizadas desde que motivadas pelo Chefe imediato e avalizada pelo Procurador Geral.

Art. 149. Durante as férias, o Procurador do Estado terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 150. É facultado ao Procurador de Estado converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único. O pedido de abono pecuniário deverá ser motivado pela autoridade requerida, explicando o interesse do Estado em manter o servidor na ativa, e em que consistirá a sua atividade neste período.

Assim, na ausência de norma específica, as férias dos procuradores estaduais eram disciplinadas pela Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia), a qual dispõe que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias (art. 110).

Contudo, a Lei Complementar n. 767/2014 alterou o artigo 174, §2º, da LC n. 620/2011 e, fazendo expressa menção ao artigo 118 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (LC n. 93/93), equiparou as férias dos procuradores estaduais às dos magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 174. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado de Rondônia serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

[...]

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no art. 118, da Lei Complementar nº 93, de 9 de novembro de 1993.

Por sua vez, prevê o art. 118 da LC n. 93/93:

Art. 118 - O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, observado o disposto na Seção III, deste Capítulo.

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a ADI n. 0801249- 71.2017.8.22.0000, com pedido de liminar, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 174, §2º, da LC 620/11, que estabeleceu uma vinculação ou equiparação de vantagem funcional entre carreiras e funções distintas. A medida cautelar foi deferida em 04/12/2017.

De igual modo, o Governador do Estado de Rondônia ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI n 5.908/RO impugnando o artigo 174, §§ 1º e 2º, da LC n. 620/2011, com redação dada pela LC n. 767/2014, na qual o ministro relator, de ofício, concedeu medida cautelar para suspender o dispositivo impugnado.

Entretanto, antes do julgamento de mérito da ADI n. 5.908, sobreveio a LC n. 1.000/18, ora questionada, que acrescentou o artigo 148-A à LC 620/2011 que, por regular inteiramente a matéria na qual se tratava da norma impugnada, revogou tacitamente o § 2º do artigo 174 da LC. 620/2011, o que levou à perda do objeto daquela ADI que tramitava na Corte Suprema.

Pelos mesmos motivos, o relator da ADI que tramitava neste Tribunal (0801249-71.2017), reconheceu a perda do objeto da mencionada ação.

Feita essa digressão, passo a análise dos dispositivos impugnados.

a) Do não conhecimento da ADI, em razão da ausência de impugnação do complexo normativo (efeito repristinatório indesejado do artigo 174, §2º, da LC n. 620/2011)

O douto Procurador do Estado, em plenário, pugnou pelo não conhecimento da presente ADI no que se refere aos arts. 5º e 8º, ao argumento de que o autor não impugnou toda a cadeia normativa e o reconhecimento da inconstitucionalidade acarretará o efeito repristinatório indesejado do artigo 174, §2º, da LC n. 620/2011, com redação dada pela LC n. 767/2014. Assim, requer o não conhecimento da ADI no que se refere aos dispositivos já citados, ante a ausência de interesse/utilidade.

Com efeito, o STF não julgou o mérito da ADI n. 5.908, no ponto em que impugnava o § 2º do artigo 174 da LC n. 620/2011, com redação dada pela LC 767/2014, ante a perda do objeto.

Nos mesmos moldes da decisão do STF, este Tribunal também não julgou o mérito da ADI 0801249-71.2017.8.22.0000 o que, a princípio, autoriza o efeito repristinatório da norma supracitada, se declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da LC 1.000/18.

Acerca do efeito repristinatório indesejado ensina o Ministro Alexandre de Moraes:

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, acarreta os denominados efeitos repristinatórios, uma vez que a decretação de sua nulidade torna sem efeito a antiga revogação que produzira, ou seja, a lei anterior supostamente revogada por lei inconstitucional declarada nula com efeitos retroativos (*ex tunc*) jamais perdeu sua vigência, não sofrendo solução de continuidade.

Importante ressaltar a diferença entre repristinação e efeitos repristinatórios. Na repristinação, ocorre o retorno de vigência de lei anteriormente revogada pela revogação de sua lei revogadora, desde que, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, houver expressa previsão. Dessa forma, a lei anterior volta a ter vigência somente a partir da revogação de sua lei revogadora. Exemplificando: Se a Lei A for revogada pela Lei B, em 1º de janeiro, sendo esta, posteriormente, revogada pela Lei C, que expressamente prevê a repristinação, em 30 de julho, haverá retorno da vigência da Lei A somente nessa data de 30 de julho. Diversamente, nos efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, se a lei revogadora foi decretada nula e, conseqüentemente, jamais teve a força de revogar a lei anterior, essa manteve sua vigência permanente. Exemplificando: Se a Lei A for revogada pela Lei B, em 1º de janeiro, sendo esta, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de julho, não haverá solução de continuidade na vigência da Lei A, que manterá sua vigência inclusive no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de julho, em virtude dos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

Anote-se, por fim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em afastar o denominado **efeito repristinatório indesejado**, ou seja, a possibilidade de manter norma anterior também inconstitucional pela declaração de inconstitucionalidade de norma posterior. No exemplo acima, se ambas as leis fossem inconstitucionais, tanto a Lei A quanto a Lei B, haveria necessidade – para que o STF declarasse a inconstitucionalidade da Lei B –, que o autor da ação pleiteasse, também, a inconstitucionalidade da Lei A, para que esta não permanecesse no ordenamento jurídico com a mácula de nulidade.

Conforme apontado pelo Ministro Celso de Mello, em relação ao efeito repristinatório indesejado, há “necessidade, em tal hipótese, de formulação de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, desde que também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Ausência de impugnação, no caso, do diploma legislativo cuja eficácia restaurar-se-ia em função do efeito repristinatório. Hipótese de incognoscibilidade da ação direta”, uma vez que, como ressaltado pelo Ministro Eros Grau, “o entendimento é que na ação direta que vislumbre a impugnação de preceito modificador do originário, expressamente conflitante com a Constituição do Brasil, o requerente deve necessariamente pleitear a inconstitucionalidade de ambos, sob pena de a ação ser considerada incabível, consoante reiterados precedentes desta Corte”. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.)

De fato, não houve o pedido sucessivo de inconstitucionalidade do artigo 174, § 2º, da LC n. 620/2011, até porque, no momento do ajuizamento desta ação (24/04/2019), havia duas ADIs questionando o referido artigo, a que tramitava neste Tribunal (0801249-71.2017.8.22.0000), ajuizada pelo mesmo autor desta ação e a que tramitava perante o STF (ADI 5.908), nas quais havia inclusive medida cautelar suspendendo os efeitos do artigo 174, §2º. Confira-se:

ADI. Medida cautelar. Lei complementar. Fumus boni juris. Periculum in mora. Concessão.

Evidenciados a fumaça do bom direito e o perigo da mora, suspende-se a eficácia de lei complementar que inviabiliza a celeridade no trâmite de processos bem como por gerar impacto financeiro que evidencia possível dano irreparável ao Estado. **(ADI 0801249-71.2017.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Sansão Saldanha. Julgado em 04/12/2017).**

“Em 15.3.2018: “...EM SEDE CAUTELAR, ad referendum do Plenário, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 174, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual 620/2011, com a redação dada pela Lei Complementar 767/2014 do Estado de Rondônia. Intime-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para fornecer informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/99. Intime-se o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de que informe sobre o objeto e trâmite processual da Ação 0801249-71.2017.8.22.0000. Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. Publique-se. Rel. Min. Alexandre de Moraes. **(ADI 5.908/RO. Rel. Alexandre de Moraes. Medida cautelar concedida em 15/03/2018)**”

Assim, em razão da litispendência (havia uma ADI estadual ajuizada pela mesma parte e com o mesmo pedido), o Procurador-Geral da Justiça estava impedido de veicular o pedido sucessivo de inconstitucionalidade da lei anterior. Exatamente por esse motivo não o fez na presente ADI.

A propósito:

Ementa: constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Objeto abrangido por ação anterior intentada pela mesma parte. Causa de pedir aberta das ações de controle concentrado. Desnecessidade de nova impugnação ao mesmo ato normativo quando possível declinar os mesmos fundamentos em ação já em curso no supremo tribunal federal. Litispendência parcial.** 1. A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proposta pelo mesma parte processual. **2. Verificada a identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, impõe-se a extinção sem resolução do mérito da segunda ação direta proposta. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.** (ADI 5749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018).

Não se olvide que a LC 1.000/18, em aparente manobra legislativa, objetivou revogar a LC 767/2014, ocasionando a perda do objeto das ADIs supracitadas.

Nesse viés, se este Tribunal não conhecer desta ADI quanto ao art. 8º da LC n. 1.000/18, por ausência de impugnação do 174, §2º, da LC n. 620/11, com redação dada pela LC 767/2014, chancelará as manobras legislativas que objetivaram subtrair a jurisdição desta Corte no âmbito do controle de constitucionalidade estadual.

Assim, rechaço a tese arguida pela Procuradoria do Estado.

b) Da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da LC n. 1.000/18

Com efeito, o §2º do art. 174 da LC n. 620/2011 era aparentemente inconstitucional, na medida em que equiparava as férias dos procuradores estaduais às dos membros do Ministério Público e da Magistratura, fazendo inclusive expressa menção ao artigo 118 da Lei Orgânica do MP/RO, em clara violação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Não obstante a nova redação do artigo 148-A da LC n. 620/2011, que trouxe regramento específico quanto às férias dos procuradores, afastando a equiparação prevista na norma anterior, subsiste a inconstitucionalidade.

Como bem salientado no voto divergente, as férias de 60 dias anuais estão inseridas entre os direitos, garantias e vantagens das carreiras da magistratura e do ministério público e não se estendem aos procuradores de estado.

Ademais, a norma impugnada viola o princípio da isonomia, na medida em que dá tratamento diferenciado a uma carreira do Poder executivo em detrimento das demais.

O desenho institucional das Procuradorias Estaduais, órgão do Poder Executivo, às quais se acham vinculados os procuradores estaduais, não autoriza a extensão de prerrogativas concedidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE AOS PROCURADORES DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º).

2. A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos.

3. Procedência do pedido. (STF - ADI: 1246 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/05/2019)

Em que pese a nobre função desempenhada pela carreira dos procuradores estaduais, não se olvide que são servidores públicos e como tal não gozam de prerrogativas inerentes aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Além disso, por servidores públicos que são, revela-se inconstitucional o tratamento diferenciado dado à carreira em relação aos demais servidores vinculados ao Poder Executivo, sem justificativa plausível para tanto.

Destarte, a previsão de férias aos procuradores estaduais e autárquicos em prazo superior a concedida aos demais servidores agride os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade e da moralidade insculpidos nos arts. 5º e 37, "caput", da Constituição Federal e no artigo 11 da Constituição Estadual.

Portanto, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Alexandre Miguel, para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da LC n. 1.000/18.

c) Do efeito repristinatório indesejado

Apesar da ausência de pedido sucessivo de inconstitucionalidade do artigo 174, §2º, da LC n. 620/2011, a meu ver, deve ser declarada a inconstitucionalidade sucessiva do mencionado dispositivo, haja vista a sua evidente incompatibilidade com a ordem

constitucional, conforme sinalizou o STF na medida cautelar, a qual colaciono didático trecho:

[...]Além disso, o § 2º do dispositivo impugnado estabelece uma vinculação ou equiparação de vantagem funcional entre carreiras e funções distintas, ambas com disciplina própria no texto da Constituição Federal. Embora se trate de funções essenciais à justiça, a CF dá contornos próprios ao regime de garantias institucionais e subjetivas aplicável a magistrados, membros do Ministério Público e membros da Advocacia Pública. Não se admite, portanto, a equiparação ou vinculação, pelo legislador estadual, de garantias e vantagens remuneratórias entre carreiras e funções com identidade própria, ainda que ambas qualificadas como essenciais à administração da justiça, sob pena de deturpação do modelo federal desenhado na CF para essas funções, e, ainda, de violação ao art. 37, XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF. Nesse sentido: ADI 304, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgada em 25/10/1995, DJ 17/8/2001; ADI 494-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgada em 16/8/1991, DJ 27/3/1992; ADI 467-MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgada em 3/4/1991, DJ 26/4/1991.

Nessa linha, mostra-se insubsistente a tentativa legislativa de vincular o regime funcional dos Procuradores do Estado de Rondônia às garantias e vantagens aplicáveis a outras categorias, o que, além de afrontar o art. 37, XIII, e o art. 39, § 1º, da CF, busca equiparar cargos com atribuições essencialmente distintas, vinculadas a Poderes diversos.

Ainda que sob o prisma da redação originária do art. 39, § 1º, da CF, anterior à EC/19/1998, quando se admitia a equiparação entre carreiras, similares, seria descabido vincular vantagens funcionais entre quadros da Advocacia Pública e do Ministério Público. Mencione-se ainda o precedente firmado pela CORTE no julgamento do RE 602381, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2014, DJe de 3/2/2015. Embora tratando de legislação específica das carreiras da Advocacia Pública federal (AGU e Procuradores Federais), houve manifestação do Plenário quanto ao descabimento do pleito a tratamento isonômico, em relação às garantias funcionais, entre membros do Ministério Público e da Advocacia Pública. Do voto proferido pela eminente Ministra Relatora, colho o seguinte excerto: [...]

Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, EM SEDE CAUTELAR, ad referendum do Plenário, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 174, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual 620/2011, com a redação dada pela Lei Complementar 767/2014 do Estado de Rondônia.”

Concernente a declaração sucessiva de inconstitucionalidade, quando ausente pedido específico, a Corte Suprema já decidiu quanto à sua possibilidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 14, III, alínea d, e V, alínea a, e § 9º, XI e XII, da Lei 11.580/1996, do Estado do Paraná, com redação dada pelas Leis 16.016/2008, e 20.554/2021. Preliminares: sobrestamento e ausência de impugnação de todo complexo normativo. Rejeição. Tributário. ICMS. Seletividade. Operações de energia

elétrica e de comunicações. Instituição de alíquota superior à geral. Essencialidade. Violação do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Aplicação, ao caso, da tese firmada ao exame do RE 714.139-RG/SC. Procedência do pedido. Modulação de efeitos.

1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, DJe 15.3.2022). 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 4. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este decisum somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024. (ADI 7110, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

É exatamente o caso dos autos, a norma anterior padece do mesmo vício ou até mais grave que a norma impugnada, o que impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade sucessiva, a fim de se evitar o efeito repristinatório indesejado.

Desta feita, reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos. 5º e 8º da LC n. 1.000/18 por este Pleno, voto pela declaração de inconstitucionalidade sucessiva do art. 174, §2º, da LC n. 620/2011, com redação dada pela LC. 767/2014.

III – DO ARTIGO 11 (INVESTIDURA DERIVADA DOS ASSISTENTES JURÍDICOS)

Dispõe o citado art.:

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Por sua vez, dispõe o artigo 13 do ADCT da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 13. Aos Assistentes Jurídicos não amparados pelo artigo anterior, mas investidos de fato na função de Defensor Público até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, e que prestarem concurso para a carreira de Defensor Público, será assegurado contar como título o tempo de serviço prestado à Assistência Judiciária.

Parágrafo único. Integra ainda a Procuradoria-Geral do Estado o quadro formado pelos atuais Assistentes Jurídicos.

Em que pese o entendimento do e. relator, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou mesmo material no dispositivo impugnado.

No que se refere à inconstitucionalidade formal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

A propósito:

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello.

2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, **encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.**

3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes.

Contudo, conforme entendimento da Corte, a possibilidade de emenda parlamentar aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo submete-se a duas limitações constitucionais: **(i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.**

No caso, é indiscutível a pertinência temática, uma vez que a emenda foi proposta e num projeto de lei que dispôs sobre a alteração à Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Rondônia.

Outrossim, o dispositivo não acarretou em aumento de despesa, haja vista que não alterou a natureza ou remuneração do cargo de assistente jurídico ou o equiparou a qualquer outra carreira pertencente à Procuradoria-Geral do Estado.

O fato do dispositivo ter utilizado o termo “Quadro Permanente”, não implicou em investimento derivado, mas apenas vinculou os assistentes jurídicos ao quadro funcional da Procuradoria-Geral do Estado, o que, inclusive já havia sido feito pelo parágrafo único do artigo 13 do ADCT da CE/RO.

Investimento derivado é a modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, hipótese vedada pela Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 43).

Como já mencionado, os assistentes jurídicos existentes não foram promovidos a outros cargos. O artigo 11 não autorizou a investidura de novos assistentes jurídicos, até porque eles compõem quadro em extinção.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 126-4/RO, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 13 do ADCT da CE/RO, concluindo que não houve criação, extinção ou transformação de cargos, mas apenas a agregação de um cargo já existente à determinado órgão (Procuradoria-Geral do Estado).

Antes da LC n. 1.000/18, os assistentes jurídicos já integravam o quadro funcional da PGE, por força do artigo 13 do ADCT da CE/RO, de modo que não vislumbro inconstitucionalidade no artigo 11 da LC n. 1.000/18.

Ante o exposto, peço vênha ao e. relator, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 11 da LC n. 1000/18.

É o voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Senhor Presidente,

Conforme já ficou amplamente debatido, divirjo parcialmente do eminente relator, a quem cumprimento pelo excelente voto.

Mas, no sentido de não conhecer ADI em relação argumento de criação de cargos, do art.11 da Lei Complementar n. 1000/2018; e julgar improcedente a ação em relação ao art.11 da Lei Complementar n. 1000/2018, quanto ao argumento de aumento de despesa, acompanhando-o nos demais termos.

É como voto.

VOTO ADITIVO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como já colocado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 11.

Após a leitura dos votos dos e. Pares, permito-me evoluir no posicionamento e alterar a compreensão em relação a alegada inconstitucionalidade do art. 11.

A fim de rememorar o caso, o dispositivo é assim indicado, *ipsis verbis*:

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Pontuou o *Parquet*:

Referido dispositivo decorre de emenda parlamentar apresentada pelo então deputado Maurão de Carvalho, e trata da investidura derivada de “Assistentes Jurídicos” no quadro permanente da Procuradoria-Geral do estado, na forma do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição rondoniense (...)

De início se verifica ser formalmente inconstitucional o dispositivo resultado de emenda parlamentar que importa aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 40, I, da Carta Estadual (art. 63, I, da CF/88). (...)

Além disso, resta claro que o dispositivo acrescido pela Assembleia Legislativa trata do provimento derivado de cargos perante a Procuradoria-Geral do Estado, o que não se admite à luz da Constituição da República.

Todavia – mudando meu posicionamento –, é da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos:

a) guardem pertinência temática com a proposta original (tratem sobre o mesmo assunto);

b) não acarretem em aumento de despesas.

Nesse sentido: Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/6/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

Ou seja, nos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, o parlamentar pode até propor emendas, mas estas deverão respeitar as restrições trazidas pelo art. 63, I, da CF/88:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Colaciona-se julgado antigo do Supremo:

(...) A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda — ressalvadas as proposições de natureza orçamentária — o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual.

(...)

O poder de emendar — que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis — qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.

(...)

Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar — que é inerente à atividade legislativa —, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina.

(...)

(STF. Plenário. ADI 2.681-MC, Rel. Min. Celso De Mello, julgado em 11/09/2002).

O artigo manteve a pertinência temática e não houve aumento de despesa, já que não se alterou a remuneração do cargo em extinção dos assistentes jurídicos tampouco os equiparou a outra carreira.

De fato, o termo “permanente”, utilizado pela lei complementar, apenas indica a inserção do cargo de assistente jurídico no quadro de pessoal próprio da Procuradoria do Estado, estando expressamente anotado no próprio dispositivo ser um cargo em extinção.

Com essas premissas retro delineadas, de fato e de direito, evidente a não ocorrência de vícios a inquinar a norma de inconstitucionalidade, no que altero minha posição para declarar constitucional o art. 11 da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

A fim de melhor organizar o julgamento, haja vista a apresentação do voto condutor e dos dois votos aditivos, este julgador se orienta nos termos seguintes:

Artigos n.º 6º e 9º <i>Honorários contratuais e de sucumbência para conta privada dos procuradores</i>	<ul style="list-style-type: none">• Interpretação conforme para estabelecer que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional;• Inconstitucional a expressão “<i>e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe</i>” contido na parte final do <i>caput</i> do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável.
Artigos 5º e 8º <i>Férias dobradas</i>	Considerados constitucionais.

Art. 11	Considerado constitucional. <i>(alteração de posição neste segundo voto-aditivo)</i>
<i>Situação dos Assistentes Jurídicos</i>	

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo o pedido da demanda de inconstitucionalidade para o fim de:

a) **conferir interpretação conforme** aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) declarar **inconstitucional** a expressão “*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*” contido na parte final do *caput* do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável;

c) declarar **constitucionais** os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos procuradores; e

d) declarar **constitucional** o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre os Assistentes Jurídicos da PGE-RO.

É o voto em adição.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Inicialmente e. Relator, informou que estou o acompanhando parcialmente, sugerindo no item *a* do voto que fique claro que estamos estabelecendo que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Já no que tange ao item *c*, peço vênia para divergir do e. relator, em relação às férias de 30 dias por semestre aos procuradores do estado, pois saliento que a Constituição não permite o tratamento isonômico de garantias e direitos dentre os membros do Ministério Público e da Magistratura.

Na ação anterior essa vinculação era expressa e portanto estava evidente na redação do dispositivo legal. E o que ocorreu agora foi um eufemismo, ao se trocar palavras, mas permanecendo o mesmo sentido jurídico anterior, pois a questão e a consequência jurídica permanece a mesma.

A intenção é a mesma. Basta olhar o passado. Qual era a intenção da lei anterior? Conceder 60 dias de férias aos procuradores de estado. Qual a intenção da lei presente? Literalmente a mesma, mas com outra roupagem, com outra escrita, mais sutil e deliberada a fugir da vedação expressa. A sutileza foi tamanha que se trocou a expressão de férias anuais de 60 dias, por 30 dias de férias no semestre. E a sutileza não foi somente essa, como, aliás, indica o autor da ação no tópico pertinente a este tema, ao fazer referências à ação em curso na Justiça Estadual e a propositura feita perante o STF (ADI 5908), para logo depois alterar o texto legal e dar a perda parcial do objeto da ação precitada.

A Constituição Federal e a jurisprudência do STF continua vedando a equiparação e vinculação de garantias e vantagens entre as carreiras e funções; ainda mais nas que sequer detém identidades próprias.

As férias de 60 dias anuais estão inseridas entre os direitos, garantias e vantagens das carreiras da magistratura e do ministério público, assim como o são a vitaliciedade e a inamovibilidade na carreira, direitos estes que não são afetos à carreira dos procuradores de estado. E, portanto, não se poderia admitir que outras garantias, tais como a vitaliciedade e a inamovibilidade fosse estabelecido aos procuradores de estado, conforme já decidido pelo STF.

A Constituição não deseja esse tratamento isonômico para carreiras completamente distintas, que a lei em análise esta contemplando e que não é essência da carreira jurídica dos procuradores, mas uma criação baseada na vinculação e isonomia à carreira da magistratura e ministério público. Apenas a magistratura e a carreira do ministério público possuem o direito às férias anuais de 60 dias.

Recentemente o STF, ao julgar os Temas 1063 e 1090 estabeleceu a tese de que as férias para os procuradores da fazenda e advogados da União são de 30 trinta dias anuais.

Ao permitir a manutenção no plano jurídico da lei estadual questionada estaremos deturpando o modelo federal desenhado e ainda criando espaço para que as procuradorias municipais façam o mesmo.

Por estas razões, peça vênha ao e. relator para divergir parcialmente e reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 8º da norma.

É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Divirjo parcialmente do voto eminente relator, e acompanho na integralidade os fundamentos proferidos no voto do eminente desembargador Alexandre Miguel.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Acompanho o voto do eminente relator, com o decote feito na declaração de voto apresentada por Vossa Excelência, desembargador Marcos Alaor.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente relator no que diz respeito às letras A e B, declarando a inconstitucionalidade da questão de honorários, repasses, depósitos e etc.

No que diz respeito às férias, acompanho a divergência estabelecida no voto do Des. Alexandre, porque realmente também acho que é apenas um eufemismo, ou seja, é apenas uma troca de palavras que antes dizia "equiparar", apenas tiraram a palavra "equiparar", mas, continuando equiparando da mesma forma. Então, entendo que há essa inconstitucionalidade, aqui.

E, no que diz respeito aos assistentes jurídicos, acompanho a divergência iniciada pelo desembargador Rowilson Teixeira, porque também entendo que não houve aqui criação de cargos, criação de despesa. Houve apenas e tão somente uma operação de lotação desses cargos.

Meu voto é nesse sentido.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho parcialmente eminente o voto do relator divergindo no tocante ao art. 11 da Lei Complementar n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, no qual também afasto a inconstitucionalidade apontada, conforme os fundamentos trazidos na vossa declaração de voto do desembargador Marcos Alaor, devido à manifestação já ocorrida no Supremo Tribunal Federal.

VOTO ADITIVO/ RETIFICADOR

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como já colocado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 11.

Após a leitura dos votos dos e. pares, permito-me evoluir no posicionamento e alterar a compreensão em relação a alegada inconstitucionalidade do art. 11.

A fim de rememorar o caso, o dispositivo é assim indicado, *ipsis verbis*:

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Pontuou o *Parquet*:

Referido dispositivo decorre de emenda parlamentar apresentada pelo então deputado Maurão de Carvalho, e trata da investidura derivada de “Assistentes Jurídicos” no quadro permanente da Procuradoria-Geral do estado, na forma do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição rondoniense [...]

De início se verifica ser formalmente inconstitucional o dispositivo resultado de emenda parlamentar que importa aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 40, I, da Carta Estadual (art. 63, I, da CF/88). [...]

Além disso, resta claro que o dispositivo acrescido pela Assembleia Legislativa trata do provimento derivado de cargos perante a Procuradoria-Geral do Estado, o que não se admite à luz da Constituição da República.

Todavia – mudando meu posicionamento –, é da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos:

- a) guardem pertinência temática com a proposta original (tratam sobre o mesmo assunto);
- b) não acarretem em aumento de despesas.

Nesse sentido: Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/6/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

Ou seja, nos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, o parlamentar pode até propor emendas, mas estas deverão respeitar as restrições trazidas pelo art. 63, I, da CF/88:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Colaciona-se julgado antigo do Supremo:

[...] A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda — ressalvadas as proposições de natureza orçamentária — o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual.

[...]

O poder de emendar — que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis — qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.

[...]

Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar — que é inerente à atividade legislativa —, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Doutrina.

[...]

(STF. Plenário. ADI 2.681-MC, Rel. Min. Celso De Mello, julgado em 11/09/2002).

O artigo manteve a pertinência temática e não houve aumento de despesa, já que não se alterou a remuneração do cargo em extinção dos assistentes jurídicos tampouco os equiparou a outra carreira.

De fato, o termo “permanente”, utilizado pela lei complementar, apenas indica a inserção do cargo de assistente jurídico no quadro de pessoal próprio da Procuradoria do Estado, estando expressamente anotado no próprio dispositivo ser um cargo em extinção.

De mais a mais, certo é que a norma atacada não destoava do que dispõe o parágrafo único do art. 13 das Disposições Constitucionais Transitórias, de nenhum modo alterando sua substância ou essência tampouco alterando o regime jurídico dos servidores atuantes naquele órgão.

Com essas premissas retro delineadas, de fato e de direito, evidente a não ocorrência de vícios a inquinarem a norma de inconstitucionalidade, no que altero minha posição para declarar constitucional o art. 11 da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

A fim de melhor organizar o julgamento, haja vista a apresentação do voto condutor e dos dois votos aditivos, este julgador se orienta nos termos seguintes:

<p>Artigos n.º 6º e 9º</p> <p><i>Honorários contratuais e de sucumbência para conta privada dos procuradores</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Interpretação conforme para estabelecer que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional; • Inconstitucional a expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final do <i>caput</i> do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável.
<p>Artigos 5º e 8º</p> <p><i>Férias dobradas</i></p>	<p>Considerados constitucionais.</p>
<p>Art. 11</p> <p><i>Situação dos Assistentes Jurídicos</i></p>	<p>Considerado constitucional.</p> <p><i>(alteração de posição neste segundo voto-aditivo)</i></p>

Por derradeiro, relembro, por oportuno, que é possível imaginar estar supervalorizando o formalismo, no que sou avesso, mas preocupar com certos termos termina tendo relevância com observância obrigatória, e já é antigo (duas décadas) minha invocação do magistério do saudoso J. C. BARBOSA MOREIRA, que chama a

atenção da necessidade do correto emprego da terminologia que se não adequada pode abrir-se margem a fáceis e nocivas confusões, ante os efeitos gerados pela decisão. Então anotou:

Ninguém suponha que o cuidado em distinguir as aludidas hipóteses, para dar a cada qual o tratamento adequado, se resolva em puro e simples escrúpulo técnico, ou menos ainda em excessivo apego a certo tipo de formalismo, hoje muito justificadamente caído em desgraça. As distinções conceptuais são importantes na medida em que geram conseqüências práticas de relevo. Ora, incorrerá em erro grave quem subestimar aqui o relevo das conseqüências práticas e imaginar que, decida o Tribunal como decidir, diga que "não conhece" ou que "nega provimento", não variam os efeitos do julgamento, e vem tudo, afinal de contas, a dar na mesma.

Por conseguinte, relativamente ao caso em tela, se a Suprema Corte já se pronunciou sobre determinado tema, que declarou constitucional determinada norma, estou nesta assentada seguindo a assertiva de que é constitucional o citado art. 11, questionado como inconstitucional, admitindo, portanto, o exame da matéria, pronunciando.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo o pedido da demanda de inconstitucionalidade, parcialmente procedente, para o fim de:

a) **conferir interpretação conforme** aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) **declarar inconstitucional** a expressão "*e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe*" contido na parte final do *caput* do art. 9º, devendo o recolhimento e gestão dessa verba ocorrer em conta pública fiscalizável;

c) **declarar constitucionais** os artigos 5º e 8º da mesma normativa, que prevê férias de trinta dias por semestre aos procuradores;

d) **declarar constitucional** o art. 11 da mesma normativa, que dispõe sobre os Assistentes Jurídicos da PGE-RO, porquanto esta norma não destoa a substância ou essência do referido art. 13 tampouco altera o regime jurídico dos servidores atuantes naquele órgão.

d.1) não vislumbrando, portanto, a pretensa ofensa, consoante já pronunciou o STF, na ADI 126-4/RO, bem lembrado na declaração de voto do desembargador Marcos Alaor.

É o voto em adição, re-ratificando os votos proferidos, depois de rever a controvérsia e avistar os votos dos nobre pares, em suas declarações de voto

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Retifico com relação ao artigo 11.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Mantenho o meu voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Senhor Presidente, acompanho o voto do relator na íntegra.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Acompanho o voto do relator na versão atualizada.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

No presente caso, a pretensão *parquetiana* promova o combate: a) aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n.1.000/2018; b) aos arts. 5º e 8º, da referida lei, e, c) art. 11.

Dos artigos 6º e 9º da Lei Complementar Estadual n. 1.000/2018.

Tais dispositivos disciplinam a verba honorária sucumbencial a ser percebida pelos Procuradores do Estado de Rondônia.

Com relação ao recebimento de tal parcela remuneratória, há pouco a se discutir, conquanto o Pleno da Suprema Corte já aquiesceu com tal mantra dando-lhe caráter de constitucionalidade, ao assim se expressar:

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial.

1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado.

2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020).

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

(STF – TRIBUNAL PLENO - ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

Neste campo, a pretensão de desconstituição da citada remuneração é indevida.

No que diz respeito à sua destinação, aqui, há desencontro da norma impugnada com a determinação constitucional, havendo necessidade de dar-lhe interpretação em conformidade com a Constituição em redução parcial do Texto.

Aqui cita a lição do professor e ministro da Suprema Corte Luis Roberto Barroso:

“Interpretação conforme contém 04 (quatro) quatro elementos distintos: a) escolha de uma interpretação em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que a norma admita; b) a busca de um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta do texto; c) admissão de uma linha de interpretação e exclusão de outra (s) que não seria(m) incompatível(s) com a Constituição; d) além de mecanismo de interpretação, é um mecanismo de controle de constitucionalidade porque se declara ilegítima uma determinada leitura da normal.”(autor citado in Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ª. Edição revista, S.P., Ed. Saraiva, 2010).

Tanto que já decidiu aquela Corte Constitucional o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

(STF - TRIBUNAL PLENO - ADI 3096, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358 RTJ VOL-00216-01 PP-00204)

Neste campo, a expressão "será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe", deve ser excluída, impondo, para manter a autoaplicabilidade da norma (e sua consequente constitucionalidade), a imposição de recolhimento via gestão pública de tais valores, com garantia de fiscalização administrativa.

Dos arts. 5º e 8º da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018

Estes dispositivos regulamentam as férias de 60 dias dos Procuradores do Estado.

Aqui, neste particular, também improcedente a pretensão do *Parquet*.

Com efeito, a norma em debate, não apontou, em nenhum momento que estaria realizando "equiparação" com a magistratura e/ou membros do Ministério Público, como tinha feito lei anterior, já que na norma em exame, apenas regulamentou direitos à citada categoria, não levando qualquer resquício de vinculação à outras carreiras (fato este que levaria à sua inconstitucionalidade, caso ocorresse).

E também não estamos a falar de matéria com previsão constitucional de tal modo que haja reprodução obrigatória (ou paralelismo indireto), de tal modo que seja possível Estado, Distrito Federal ou ainda Municípios estabelecerem regras próprias de férias para seus servidores, decorrente da autonomia administrativa federalista.

Neste contexto, é de se rejeitar a pretensão.

Do art. 11 da Lei Complementar estadual n1.000/2018

Tal artigo dá diretrizes sobre os assistentes jurídicos, verbalizando positivamente que os mesmos integram o "Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado", em quadro de extinção.

Como sobejamente demonstrado nos autos, tratou-se de emenda parlamentar (do ex-deputado Maurão de Carvalho), de tal modo que, norma que disciplinar carreira de servidor Público do executivo, detém-se como prerrogativa de iniciativa legislativa o Chefe do Executivo, no caso Governador do Estado de tal modo que se incorre em flagrante inconstitucionalidade formal.

A propósito cito:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente.

(STF – PLENO - ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

Dispositivo

Pelo exposto, considerando o novo aditivo do relator, acompanho-o em parte, divergindo, entretanto, quanto à solução do art. 11 da referida Lei, o qual reconheço sua inconstitucionalidade formal.

É meu voto.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar estadual n. 1.000/2018. Artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 11. Regime jurídico. Procuradores do Estado e Autarquias. Honorários. Verba destinada ao procurador. Observância do teto remuneratório. Precedentes do STF. Gestão por entidade privada. Impossibilidade. Férias em dobro. Possibilidade. Equiparação com regimes da magistratura e Ministério Público. Não ocorrência. Assistente Jurídico. Formação de quadro permanente da PGE-RO. Emenda parlamentar ao projeto de lei. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Pertinência temática e ausência de aumento de despesa. Precedentes do STF. Procedência parcial.

1. Artigos 6º e 9º da LC estadual n. 1.000/2018 (verba honorária e sua gestão).

Seguindo jurisprudência pacífica do STF, a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei.

Embora compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. Mesma compreensão deve ser adotada em relação aos honorários contratuais. Interpretação conforme a CF.

Tese esposada nas ADIs de n. 6.159 e 6.162: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição” (STF. Plenário. ADI 6.159 e ADI 6.162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020).

Quanto à gestão e destinação dos respectivos valores, incabível que seja realizada e direcionada em conta ligada a entidade privada, que dificulte o controle e fiscalização, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas. Inconstitucionalidade da expressão “e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe” contido na parte final do caput do art. 9º, devendo tal se dar via conta ligada ao próprio órgão e fiscalizável.

2. Artigos 5º e 8º (férias de sessenta dias aos Procuradores).

Os Procuradores do Estado de Rondônia e suas autarquias possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 5º e 8º da Lei Complementar estadual n.º 1.000/2018, até que lei superveniente as revoguem, não havendo com isso, de per si, equiparação com as carreiras da magistratura e Ministério Público. Normativas constitucionais.

3. Art. 11 (Assistentes Jurídicos e seu regime).

É da jurisprudência do egrégio STF a possibilidade que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos: a) guardem pertinência temática com a proposta original (tratem sobre o mesmo assunto); b) não acarretem em aumento de despesas. Nesse sentido: Plenário. ADI 5087 MC/DF, j. em 27/08/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, j. em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, j. em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, j. em 18/06/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, j. em 20/04/2016 (Info 822).

O artigo manteve a pertinência temática e não houve aumento de despesa, já que não se alterou a remuneração do cargo em extinção dos assistentes jurídicos tampouco os equiparou a outra carreira, dessarte, constitucional o texto legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE AOS ARTIGOS 6º E 9º DA LEI N. 1.000/2018, À UNANIMIDADE E, IMPROCEDENTE, TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, NO

TOCANTE AO ARTIGO 11, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E GLODNER LUIZ PAULETTO E NO TOCANTE AOS ARTIGOS 5º E 8º, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E TORRES FERREIRA.

Porto Velho, 06 de Março de 2023

Relator ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

10/05/2023 12:31:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18937519



2305101231407060000001881

IMPRIMIR

GERAR PDF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 1.000, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.
(PUBLICADA NO DOE 201, DE 01/11/2018)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021.](#)

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia fica disciplinada pela presente Lei Complementar, em observância à unicidade da representação judicial e consultoria jurídica.

Art. 2º. A representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica nas entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, ressalvada a transitoriedade prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. A assunção das atribuições previstas neste artigo dar-se-á, inicialmente, de forma gradativa, em conformidade com cronograma estabelecido por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Até que ocorra a integralização da assunção prevista no parágrafo anterior, o Procurador-Geral do Estado poderá avocar à PGE os processos específicos da Administração Indireta, judiciais ou administrativos.

Seção II

Das Procuradorias Autárquicas e dos Procuradores de Autarquia

Art. 3º. Ficam denominados como Procuradorias Autárquicas os órgãos ou unidades jurídicas das seguintes entidades:

I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Às Procuradorias Autárquicas incumbem as atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídica, subordinando-se à Procuradoria-Geral do Estado no âmbito técnico e disciplinar e vinculando-se à respectiva Entidade da Administração Pública Indireta nos demais aspectos, inclusive, administrativo e financeiro.

§ 2º. Ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, disporá acerca das normas gerais de organização, funcionamento e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, podendo alcançar órgãos e unidades jurídicas das demais entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Rondônia, não especificadas no caput deste artigo.

§ 3º. As Procuradorias Autárquicas serão inicialmente compostas consoante disposto no caput do artigo 4º desta Lei Complementar, em caráter de delegação transitória, até a vacância dos cargos.

§ 4º. Os cargos e funções de chefia de natureza jurídica no âmbito das Procuradorias Autárquicas serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º. A subordinação técnica prevista no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2019, podendo ser prorrogado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º. Fica criado Quadro Especial Complementar em Extinção, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, constituído, exclusivamente, pelos seguintes cargos efetivos, organizados em carreira, desde que providos na data da publicação desta Lei Complementar:

I - Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Procurador do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.

§ 2º. Os cargos que na data de publicação desta Lei Complementar não estejam providos ficam automaticamente extintos.

§ 3º. Os cargos do Quadro Especial Complementar em Extinção a que se refere o caput deste artigo serão extintos automaticamente à medida que vagarem, e a demanda remanescente será satisfeita por Procuradores do Estado.

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)~~

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal)**

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no caput até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal)**

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 7º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. O valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Rondônia fica fixado na forma do § 6º do artigo 104 da Constituição Estadual.

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

§ 2º. O teto remuneratório da carreira de Procurador do Estado corresponde ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.”

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, ~~e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.~~ **(Expressão: e será recolhido em conta própria vinculada**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

à entidade de classe, declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal)

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, conferir interpretação conforme aos artigos 6º e 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo que no rateio de honorários aos procuradores deverá ser observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal)**

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam revogados:

I - o artigo 57 da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996; e

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador